



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE) | ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO) |
| SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO) | RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--|-----------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15409 159 | 18/07/2018 08:16 | [VOL 1][Petição Inicial] | Petição Inicial |



02
N

29/06/2016

Número: 0810830-53.2016.8.15.2001

0001461-88.2016.815.2001



Classe: **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

Órgão julgador: **7ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 400000.0**

Processo referência: **00219515820098152001**

Assuntos: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DIREITO DE IMAGEM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | |
|------------|---------------------------------|
| Tipo | Nome |
| ADVOGADO | ianco josé de oliveira cordeiro |
| REQUERENTE | RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE |
| REQUERIDO | SEBASTIAO TAVEIRA NETO |

DISTRIBUICAO FORAM CIVEL 29/06/2016 15:48:03:400 1

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 3110173 | 03/03/2016 23:26 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 3112049 | 03/03/2016 23:26 | RITA CARTAXO- AÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS | Documento de Comprovação |
| 3112051 | 03/03/2016 23:26 | HIPOSSUFICIENCIA | Documento de Comprovação |
| 3112056 | 03/03/2016 23:26 | PETIÇÃO INICIAL DA SOC | Documento de Comprovação |
| 3112059 | 03/03/2016 23:26 | PETIÇÃO INICIAL DA SOC | Documento de Comprovação |
| 3112060 | 03/03/2016 23:26 | PETIÇÃO INICIAL DA SOC | Documento de Comprovação |
| 3112062 | 03/03/2016 23:26 | PETIÇÃO INICIAL DA SOC | Documento de Comprovação |
| 3112064 | 03/03/2016 23:26 | PETIÇÃO INICIAL DA SOC | Documento de Comprovação |
| 3112068 | 03/03/2016 23:26 | PETIÇÃO INICIAL DA SOC | Documento de Comprovação |
| 3112071 | 03/03/2016 23:26 | PETIÇÃO INICIAL DA SOC | Documento de Comprovação |
| 3112073 | 03/03/2016 23:26 | PETIÇÃO INICIAL DA SOC | Documento de Comprovação |
| 3112076 | 03/03/2016 23:26 | PETIÇÃO INICIAL DA SOC | Documento de Comprovação |
| 3112077 | 03/03/2016 23:26 | PETIÇÃO INICIAL DA SOC | Documento de Comprovação |
| 3112078 | 03/03/2016 23:26 | PETIÇÃO INICIAL DA SOC | Documento de Comprovação |
| 3112110 | 03/03/2016 23:26 | DOC | Documento de Comprovação |
| 3112119 | 03/03/2016 23:26 | DOC | Documento de Comprovação |
| 3112120 | 03/03/2016 23:26 | DOC | Documento de Comprovação |



03

| | | | |
|-------------|------------------|--------------------------------|--------------------------|
| 31127 47 | 03/03/2016 23:26 | <u>Petição Inicial</u> | Petição Inicial |
| 31128 07 | 03/03/2016 23:26 | <u>CÓPIA DA PETIÇÃO EM PDF</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 09 | 03/03/2016 23:26 | <u>PROCURAÇÃO</u> | Procuração |
| 31128 11 | 03/03/2016 23:26 | <u>HIPOSSUFICIENCIA</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 25 | 03/03/2016 23:26 | <u>FEITO PREVENTO</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 26 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 27 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 29 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 34 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 36 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 38 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 39 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 42 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 46 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 47 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 48 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 51 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 57 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 59 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 60 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 63 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 66 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 69 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 73 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 74 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 75 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 78 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 87 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 88 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 90 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 92 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 94 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 95 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31128 99 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 02 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |



| | | | |
|-------------|------------------|--------------------------------------|--------------------------|
| 31129 04 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 06 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 09 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 10 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 11 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 13 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 14 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 15 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 17 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 18 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 19 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 20 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 22 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 23 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 24 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 25 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 26 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 27 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 28 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 29 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 32 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 33 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 34 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 36 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 38 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 39 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 40 | 03/03/2016 23:26 | <u>TERMO DE DECLARAÇÃO DA VITIMA</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 41 | 03/03/2016 23:26 | <u>SOCORRISTA DE RITA</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 43 | 03/03/2016 23:26 | <u>TORTURA</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 46 | 03/03/2016 23:26 | <u>REÚ COM A AMANTE - ANA UCHOA</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 48 | 03/03/2016 23:26 | <u>PORTARIA PENAL</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 50 | 03/03/2016 23:26 | <u>TERMO DE DEPOIMENTO</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 51 | 03/03/2016 23:26 | <u>CONTRA CHEQUE DA AUTORA</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 53 | 03/03/2016 23:26 | <u>REMUNERAÇÃO DO REÚ</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 55 | 03/03/2016 23:26 | <u>LAUDO TRAUMATOLOGICO FLS 01</u> | Documento de Comprovação |

04
✓



| | | | |
|-------------|------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| 31129 56 | 03/03/2016 23:26 | <u>LAUDO TRAUMATOLOGICO FLS 02</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 58 | 03/03/2016 23:26 | <u>LOJE</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 59 | 03/03/2016 23:26 | <u>MANDADO DE NOTIFICAÇÃO</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 61 | 03/03/2016 23:26 | <u>FAZENDA FAGUNDES FOTO 01</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 64 | 03/03/2016 23:26 | <u>FAZENDA FAGUNDES FOTO 03</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 67 | 03/03/2016 23:26 | <u>FAZENDA FAGUNDES FOTO 05</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 70 | 03/03/2016 23:26 | <u>FAZENDA FAGUNDES FOTO 07</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 71 | 03/03/2016 23:26 | <u>FAZENDA FAGUNDES FOTO 02</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 74 | 03/03/2016 23:26 | <u>FOTO COM A AMANTE</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 77 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 80 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 81 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 83 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 85 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 87 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 88 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 89 | 03/03/2016 23:26 | <u>DOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 92 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 93 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 94 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 96 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 97 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31129 98 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31130 00 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31130 02 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31130 03 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31130 04 | 03/03/2016 23:26 | <u>PETIÇÃO INICIAL DA SOC</u> | Documento de Comprovação |
| 31130 07 | 03/03/2016 23:26 | <u>RG E CPF DE RITA CARTAXO</u> | Documento de Comprovação |
| 31130 14 | 03/03/2016 23:26 | <u>DELEGACIA DA MULHER</u> | Documento de Comprovação |
| 31130 18 | 03/03/2016 23:26 | <u>FAZENDA FAGUNDES FOTO 06</u> | Documento de Comprovação |
| 31130 27 | 03/03/2016 23:26 | <u>FAZENDA FAGUNDES FOTO 04</u> | Documento de Comprovação |
| 31130 34 | 03/03/2016 23:26 | <u>LOJE FLS 2</u> | Documento de Comprovação |
| 31130 35 | 03/03/2016 23:26 | <u>FOTOS ESCAMPAMENTO E TORTURA</u> | Documento de Comprovação |
| 31130 37 | 03/03/2016 23:26 | <u>MEDIDA PROTETIVA</u> | Documento de Comprovação |
| 31131 41 | 03/03/2016 23:46 | <u>Petição</u> | Petição |

05
N



| | | | |
|-------------|------------------|--|--------------------------|
| 31192 32 | 08/03/2016 10:16 | <u>Decisão</u> | Decisão |
| 31472 97 | 08/03/2016 14:39 | <u>Mandado</u> | Mandado |
| 31737 87 | 10/03/2016 14:58 | <u>Petição</u> | Petição |
| 31740 97 | 10/03/2016 14:58 | <u>MAIS PROVA DO ADULTERIO</u> | Documento de Comprovação |
| 34461 70 | 11/04/2016 13:05 | <u>Despacho</u> | Despacho |
| 34504 63 | 11/04/2016 16:16 | <u>Expediente</u> | Expediente |
| 35183 15 | 18/04/2016 15:49 | <u>ADITAMENTO A EXORDIAL</u> | Petição |
| 35184 01 | 18/04/2016 15:49 | <u>SENTENÇA SOCIETARIA DE FATO COM TRANSITO EM JULGADO</u> | Documento de Comprovação |
| 35184 25 | 18/04/2016 15:49 | <u>CERTIDÃO TRANSITO EM JULGADO</u> | Documento de Comprovação |
| 35185 14 | 18/04/2016 15:49 | <u>DEFERE O DESARQUIVAMENTO</u> | Documento de Comprovação |
| 35185 15 | 18/04/2016 15:49 | <u>PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO</u> | Documento de Comprovação |
| 35185 21 | 18/04/2016 15:49 | <u>PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO FL 2</u> | Documento de Comprovação |
| 35185 24 | 18/04/2016 15:49 | <u>DIARIO OFICIAL</u> | Documento de Comprovação |
| 35185 70 | 18/04/2016 15:59 | <u>ADITAMENTO A EXORDIAL</u> | Petição |
| 36029 41 | 27/04/2016 22:57 | <u>Despacho</u> | Despacho |

06





07

Cordeiro & CORDEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES

AV. NS.Fátima, 1395, Torre, JP-PB

CEP: 58.040-380- fones:98775.9939,3045.2627, 8864.2812

lanco-cordeiro@outlook.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FAMILIA DESTA CAPITAL.

RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE, brasileira, societária de fato, modesta servidora pública estadual, residente e domiciliada na Rua Lionildo Francisco de Oliveira, 550, apto. 702, Estados, nesta, fone: 9.8790.6111, vem à presença de V.Exa. com fundamento no art. 226 § 3º, da Constituição Federal e Lei Federal 9.278/96 (art. 1º), art. 1694 NCC., Art. 96 CPC., Lei Federal 8.971/94 Súmula 380 STF., art. 5º. XXXV, Lei Federal 10.406/02 e Lei Federal 8.069/90, 5.478/68 e 1.060/50 com todas as suas alterações interpor a presente:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

COM SUPLICA LIMINAR

Assinado eletronicamente: A Certificação Digital pertence a: lanco José da oliveira cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?id=16030320423569800000003072300>
Número do documento: 16030320423569800000003072300

Num. 3110173 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180816330000000015028923>
Número do documento: 1807180816330000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 6

06

Contra: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, brasileiro, societário de fato, auditor de contas públicas do TCE-PB, citável na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 Jaguaribe, João Pessoa/PB - CEP: 58.015-190, fones: 3208.3300 - Telefax: (83) 3208.3364, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Preliminarmente:

A autora vem perante a honrada presença de V.Exa., para cumprir o art. 4º da Lei 1.060/50, 7.115/83 e 10.317/01 e assim, declarar que não pode proceder o custeio da senda, sem sacrificar a manutenção vital dela, porque, auferir rendimento ínfimo provado por anexo contra-cheque estatal de quase um salário mínimo, e portanto, requer a gratuidade judiciária também escudados no art. 5º, XXXIV "a" e XXXV da Maior Lei Republicana, cujos comandos desde, já se prequestiona se der negativa de vigência, para fins de RESP e REXT., reiterando a súplica até o trânsito em julgado da senda.

Lei Federal 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. *(Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)*

in <https://www.presidencia.gov.br/> texto baixado com grifos do Palácio do Planalto.



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: tenico.josé de oliveira corcoiro
<http://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nc=160903204235698000000003072300>
Número do documento: 160303204235698000000003072300

Num: 3110173 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071808163300000000015028923>
Número do documento: 18071808163300000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 7

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, nominação ou bens antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Goza a Maior Lei Republicana;

Constituição Federal:

Art. 5º.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data" e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Doutro espeque, o próprio Colendo Tribunal Paraibano, firmou entendimento sumular e jurisprudencial, que assim é descrito: *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:*

Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Jurisprudência:

DJ/TJ/PBPB-12.03.2004

Agravo de instrumento: 2003.00.8437-9-Comarca da Capital - Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Agravante: MARINÁCIA LEITE PIANCÓ - Agravado: HOTEL POUSSADA PRAIA MAR, PATRICIA V. BORGES, LUIGI CARINO DI FRANCESCO - PROCESSUAL CIVIL: Agravo de Instrumento: Preliminar- Ilegitimidade Passiva- matéria a ser alvo de análise em sede de ação originária - lides diversas e com pedidos distintos rejeição.

A ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda principal, refoge da alçada de julgamento do recurso de agravo, eis que as lides são diversas e com pedidos distintos. PROCESSUAL CIVIL: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Declaração da necessidade- **presunção de veracidade**- Irrelevância da alegação da parte adversária de que o beneficiado possui renda e advogado constituído - Inteligência da Súmula 29 do TJ/PB- Concessão do benefício- Provimento do recurso - **Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não é necessário que esteja o solicitante em estado de miséria plena.** Basta a simples declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem que de tal



medida surja prejuízo para seu sustento próprio. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos; rejeitar a preliminar e, por igual votação, dar provimento ao recurso, em harmonia com parecer da douta Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator e da Súmula de Julgamento de fls. 110. (grifos nossos).

10
/

Por todo elenco, através de patronos, nos moldes do art. 4º, da Lei 1.060/50 e demais leis, declara que não pode proceder o custeio da senda porque hipossuficiente e assim, clama a gratuidade judiciária, por absoluta impossibilidade de custeio da senda.

SINOPSE FÁTICA:

01- A autora vive em regime de sociedade de fato com o réu, há 20 (vinte) anos, ou seja, desde 1995, como prova sentença que reconheceu a sociedade de fato, homologando acordo entre as partes, tendo nascido filha do casal de nome IASMIN CARTAXO TAVEIRA, atualmente maior de idade.

DANOS MORAIS POR LESÕES CORPORAIS:

02-Absurda e surpreendentemente, aos 07/02/2016, deliberou o réu, se irritar com a autora em leito conjugal de repouso, ao ser acordado, desferindo-lhe severos golpes e pancadas, trágica injusta e dolosa sessão de tortura/surra, **tanto porque, injusta e delitativa toda sessão de tortura praticada pelo varão réu.** A dignidade humana da autora foi completamente aviltada e agora está sob medida protetiva, destacando que se autora sofrer algum atentado ou morte for consumada, desde já se alerta este juízo e o respectivo MP, porque, GIZA A LEX MITIOR:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém **será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (grifamos)**.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifamos)**

DANOS MORAIS- novel pensamento:LUME STJ.:

*Atendimento à imprensa:
3319-8591*

*Informações processuais
(61) 3319-8410*

*A notícia ao lado refere-se
aos seguintes processos:*

*REsp 786239
Ag 1295732
REsp 1087487
REsp 299532
Ag 1410645
REsp 631204
REsp 608978
REsp 1020936*

01/07/2012 - 08h00

ESPECIAL

STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido



Diz a doutrina – e confirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que a responsabilização civil exige a existência do dano.

12

O dever de indenizar existe na medida da extensão do dano, que deve ser certo (possível, real, aferível).

Mas até que ponto a jurisprudência afasta esse requisito de certeza e admite a possibilidade de reparação do dano meramente presumido? O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado *in re ipsa* (pela força dos próprios fatos).

Pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar em determinados casos que o prejuízo aconteceu – por exemplo, quando se perde um filho... (REsp 969.097):

Em outro caso, julgado em 2003, a Terceira Turma entendeu que, para que se viabilize pedido de reparação fundado na abertura de inquérito policial, é necessário que o dano moral seja comprovado.

A prova, de acordo com o relator, ministro Castro Filho, surgiria da "demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu de forma **injusta e despropositada**, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares" (REsp 494.867).

Cadastro de inadimplentes

No caso do dano *in re ipsa*, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa.

Danos morais por adultério:

03- Além da autora ter sido surrada pelo réu, a ela tem sido imposta a humilhante condição de suportar a relação adulterina varonil, com pessoa de ANA UCHIOA, a teor de provas/fotos anexas, mensagens, fotos, enviadas pela mesma, agravando mais ainda o sofrimento e dor moral que se abate sobre a autora, afinal:

EMENDA 45/04: regulamentador do art. 5º.



LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

ARTIGO 10

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.



ARTIGO 17

Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

LEI FEDERAL Nº. 10.406/02, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

LEI FEDERAL Nº. 10.406/02, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I - adultério;
- VI - conduta desonrosa.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de **lealdade, respeito e assistência**, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (grifos nossos)

EMENTA: DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.

Vistos etc.



Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Q.E.M. em desfavor de R.R.M., visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por quebra dos deveres conjugais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

15
✓

Narra a autora que foi casada durante nove anos com o requerido, vindo a separar-se em maio de 2000, em razão da alegada crise existencial por que passava seu marido, que abandonou o lar injustificadamente, violando o estipulado no art. 1.566, II do Código Civil/02.

http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao

Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

TJRR - Mulher que foi traída pelo marido deve ser indenizada

Publicado em 28 de Outubro de 2008 às 12h18

A mulher que for traída e provar que isso lhe trouxe sofrimento e humilhação tem o direito de ser indenizada por danos morais. Este foi o entendimento do juiz da 3ª Vara de Família de Campo Grande, Luiz Cláudio Bonassini da Silva, que condenou o marido a pagar R\$ 53,9 mil para mulher por ter mantido relações extraconjugais.

“Apesar de conturbada, a convivência do casal estendia-se por mais de 30 anos, e gerou dois filhos, merecendo, com certeza, final mais digno”, afirmou o juiz. Consta nos autos que, em razão do comportamento estranho do marido, a autora da ação começou a investigá-lo. Descobriu que ele mantinha casos extraconjugais e, em um deles, teve uma filha, que hoje tem 24 anos. O marido contestou dizendo que a mulher já sabia da existência dessa filha e havia aceitado a situação, inclusive perdoadado. Um laudo psicológico demonstrou que a autora da ação sofreu grande angústia, ansiedade e depressão relativa à decepção e desgostos que vivenciou na relação conjugal. No depoimento, a mulher ressaltou que era para ter se separado antes, mas não o fez porque seu pai prezava muito a família e a impediu. O pai dela morreu em 2004.

Para julgar o mérito da indenização, o juiz tomou como base o Código Civil, que autoriza a indenização por danos morais em caso de lesão aos



direitos da personalidade, consagrados pela Constituição Federal, que inclui o direito da dignidade da pessoa humana.

Ele afirmou que, por se tratar de pedido de indenização por danos morais entre cônjuges, é necessário que o fato tenha sido determinante para o fim da sociedade conjugal, por tornar insuportável a vida em comum. (Os dados do processo não foram fornecidos pela fonte)

16

Fonte: Tribunal de Justiça de Roraima

STJ.:

Não obstante, essa não tem sido a posição do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem decidindo que "é admissível o pedido genérico em ação de indenização por dano moral por não ser possível, quando do ajuizamento da ação, determinar-se o valor devido" (REsp 2005/0142256-8).

A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RTJESP 124/139, 134/151)".

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. POSSIBILIDADE. *o que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angústia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática. Apelação conhecida, mas improvida. (TJ/GO – 1ª C. Cív., Ap. Cív. nº 56957-0/188, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, DJ 23.05.2001)*

DANO MORAL. ADULTÉRIO. *Circunstância que, em si mesma, salvo excepcionalidade in ocorrente na hipótese, não acarreta dano moral indenizável. Considerações e jurisprudência deste TJSP. Improcedência da ação que se impõe. Recurso do réu provido e*



prejudicado o da autora.
(TJ/SP – 4º C. D. Priv., Ap. Civ. nº 424.070-4/5, Rel. Des. Maia da Cunha, julg.
15.12.2005)

Juíza de Goiás condena homem a indenizar ex-mulher por infidelidade

A juíza Sirlei Martins da Costa, em atuação na comarca de Ivolândia, interior de Goiás, condenou E.U.R. a indenizar sua ex-mulher S.M.A.D. em R\$ 2,3 mil, por danos morais, em razão de descumprimento do dever de casamento (fidelidade recíproca, artigo 1.566 do Código Civil). Inicialmente, a ação de separação judicial litigiosa foi movida pelo autor, sob a alegação de que ambos já estavam separados havia cerca de nove meses e que o único bem do casal, uma gleba de terra, deveria ser partilhado. Na ação, ele também pediu que a mulher voltasse a usar o nome de solteira. S.M.A.D. apresentou reconvenção argumentando que a separação deu-se por culpa exclusiva do autor, uma vez que ele fugiu com a mulher de seu irmão (concuphada). Solicitou ainda a condenação de E.U.R. por danos morais pela situação constrangedora que "marcou-lhe definitivamente a vida". Apesar de ter negado o pedido de alimentos formulado pela reconvinte, sob o argumento de que não foi produzida nenhuma prova que demonstrasse sua necessidade, além de tratar-se de pessoa jovem, saudável e apta ao trabalho, Sirlei Martins entendeu que o descumprimento de qualquer obrigação contratual gera o dever de indenizar.

Mesmo considerando as características peculiares do ato, o matrimônio, como qualquer contrato, disse a magistrada, gera deveres e compromissos. "Quem casa sabe que está assumindo com o outro um pacto. Não pode ser desleal esperando que somente o outro cumpra as promessas do casamento. A lealdade é inerente ao respeito e deve ser exercida por aqueles que se dispõem a permanecer casados", asseverou.

De acordo com a juíza, ninguém é obrigado a continuar casado gostando de outra pessoa, tampouco ser penalizado por se interessar por outra mulher. No entanto, considerou que ele não poderia dar início a outro relacionamento estando casado com S.M.A.D., principalmente considerando que ele permitiu que a relação paralela se tornasse pública e possasse o ser assunto corriqueiro da cidade. "Nesse caso, embora o reconvinido tenha afirmado que sua atual mulher tenha se separado muito antes dele, ficou demonstrado que eles iniciaram o relacionamento durante a vigência do casamento das partes", ressaltou.

Para a magistrada, é importante que seja feita a distinção entre dano pelo fim do casamento - mal que quase sempre atinge os envolvidos - e pelo descumprimento de dever do casamento. "Com relação à infidelidade é necessário que a conduta do consorte cause no outro cônjuge situação que lhe implique sofrimento, o que se dá muitas vezes por exposição vexatória. É o caso da conduta do consorte infiel que coloca seu cônjuge no papel de tolo, alvo de piadas e insinuações ou até mesmo no de vítima. O que dá ensejo a indenização não deve ser o fracasso da sociedade conjugal, mas o descumprimento de dever legal durante a sua vigência", esclareceu. Observando ainda que o tema é polêmico e que a decisão é inédita em Goiás, a magistrada lembrou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou a respeito da matéria. "O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral", comentou, seguindo orientação do STJ.

Valor moral-Contexto do adultério é o que determina indenização

por Sylvania Maria Mendonça do Amaral



O adultério deixou de ser crime no Brasil em 2005, mas continua gerando polêmicas. Vítimas de adultério têm ingressado com ações judiciais com o objetivo de receber indenização por danos morais dos adúlteros ou até mesmo da terceira pessoa envolvida na relação extraconjugal, conhecida popularmente como amante.

18
N

*O caso mais recente aconteceu em outubro deste ano, no Mato Grosso do Sul, onde o marido foi condenado a pagar à mulher **R\$ 53,9 mil por terem sido descobertas algumas relações extraconjugais dele. Em uma delas teve uma filha, hoje adulta...***

O juiz Luiz Claudio Bonassini da Silva, da 3ª Vara da Família e Sucessões de Campo Grande (MS), atestou o sofrimento e a humilhação a que o adúltero submeteu a esposa. Afirmou em sua decisão que um casamento de mais de 30 anos merecia um "final mais digno".

Com a violação dos deveres do matrimônio, o ex-marido impôs à ex-esposa danos morais, já que sua dignidade como pessoa humana foi ofendida e a conduta do ex-marido tornou insuportável a vida em comum. Já em Pfanaltina, no Distrito Federal, ocorreu caso inverso. Uma mulher foi condenada a indenizar seu ex-marido por ter sido flagrada, na cama do casal, com outro homem...

O Código Civil de 2002 estabelece quais são os deveres que decorrem do casamento: fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos, além do sustento, guarda e educação dos filhos... O contexto no qual foi praticado o adultério é o fator determinante para aplicação ou não da obrigação de indenizar e do valor indenizatório.

Revista Consultor Jurídico, 30 de outubro de 2008

<http://www.conjur.com.br/static/text/71281.1>

Danos materiais/patrimoniais/econômicos:

04- Como sobejamente provado por anexa sentença, nos autos em que se declarou por sentença o RECONHECIMENTO da SOCIEDADE DE FATO, também se avençou que o patrimônio do casal, como POSTO DE GASOLINA, propriedades, seriam destinados/escriturados em nome da filha do casal de nome IASMIN CARTAXO TAVEIRA, porém, após convencer a varoa autora a celebrar tal acordo, o varão réu nada cumpriu a respeito, de sorte que esta era *a conditio sine quase non* para o acordo, pelo que arca com a consequência danosa material, porque a autora ficou privada de todo patrimônio por burla varonil cruel.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: prequestionamento-negativa de vigência:



Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível

19

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexequíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

STJ.:

22.07.13

STJ: União estável e a separação obrigatória de bens

Quando um casal desenvolve uma relação afetiva contínua e duradoura, conhecida publicamente e estabelece a vontade de constituir uma família, essa relação pode ser reconhecida como união estável, de acordo com o Código Civil de 2002 (CC/02). Esse instituto também é legitimado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, parágrafo 3º.

Por ser uma união que em muito se assemelha ao casamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem aplicado às uniões estáveis, por extensão, alguns direitos previstos para o vínculo conjugal do casamento.

Na união estável, o regime de bens a ser seguido pelo casal, assim como no casamento, vai dispor sobre a comunicação do patrimônio dos companheiros durante a relação e também ao término dela, na hipótese de dissolução do vínculo pela separação ou pela morte de um dos parceiros. Dessa forma, há reflexos na partilha e na sucessão dos bens, ou seja, na transmissão da herança.

O artigo 1.725 do CC/02 estabelece que o regime a ser aplicado às relações patrimoniais do casal em união estável é o de comunhão parcial dos bens, salvo contrato escrito entre companheiros. Mas o que acontece no caso de um casal que adquire união estável quando um dos companheiros já possui idade superior a setenta anos?

É justamente em virtude desse dispositivo que vários recursos chegam ao STJ, para que os ministros estabeleçam teses, divulguem o pensamento e a jurisprudência dessa Corte sobre o tema da separação obrigatória de bens e se esse instituto pode ou não ser estendido à união estável.

Antes de conhecer alguns casos julgados no Tribunal, é válido lembrar que o direito de família brasileiro estabeleceu as seguintes possibilidades de regime de comunicação dos bens: comunhão parcial, comunhão universal, separação obrigatória, separação voluntária e ainda participação final nos aquestos (bens adquiridos na vigência do casamento)...



No Recurso Especial 646.259, o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, entendeu que, para a união estável, à semelhança do que ocorre com o casamento, é obrigatório o regime de separação de bens de companheiro com idade superior a sessenta (60) anos. O recurso foi julgado em 2010, meses antes da alteração da redação do dispositivo que aumentou para setenta (70) o limite de idade dos cônjuges para ser estabelecido o regime de separação obrigatória.

22

Com o falecimento do companheiro, que iniciou a união estável quando já contava com 64 anos, sua companheira

...E, ainda que se entendesse aplicável ao caso o regime da separação legal de bens, forçosa seria a aplicação da **súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), que igualmente contempla a presunção do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado na constância da união**”...

...Para Menezes Direito os aquestos se comunicam não importando que hajam sido ou não adquiridos com esforço comum. “Não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união”.

De acordo com Menezes Direito, a jurisprudência evoluiu no sentido de que “o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros”.

Para a ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.171.820, ocasião em que sua posição venceu a do relator do recurso, ministro Sidnei Beneti, a relatora para o acórdão considerou presumido o esforço comum para a aquisição do patrimônio do casal.

O recurso tratava de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens e pedido de pensão alimentícia pela companheira. Ela alegava ter vivido em união estável por mais de uma década com o companheiro. Este, por sua vez, negou a união estável, afirmou tratar-se apenas de namoro e garantiu que a companheira não contribuiu para a constituição do patrimônio a ser partilhado, composto apenas por bens imóveis e rendimentos dos aluguéis deles.

O tribunal de origem já havia reconhecido a união estável do casal pelo período de 12 anos, sendo que um dos companheiros era sexagenário no início do vínculo. E o STJ determinou que os autos retornassem à origem, para que se procedesse à partilha dos bens comuns do casal, declarando a presunção do esforço comum para a sua aquisição.

Como o esforço comum é presumido, a ministra Nancy Andrighi declarou não haver espaço para as afirmações do companheiro alegando que a companheira não teria contribuído para a constituição do patrimônio a ser partilhado.



Para a ministra, "do ponto de vista prático, para efeitos patrimoniais, não há diferença no que se refere à partilha dos bens com base no regime da comunhão parcial ou no da separação legal contemporizado pela súmula 377 do STF".

21
✓

A dívida que pode surgir diz respeito ao que efetivamente a cautela da separação obrigatória, contemporizada pela súmula, alcança. Para o ministro Menezes Direito, a súmula "admitiu, mesmo nos casos de separação legal, que fossem os aquestos partilhados".

De acordo com ele, a lei não regula os aquestos, ou seja os bens comuns obtidos na constância da união estável. "O princípio foi o da existência de verdadeira comunhão de interesses na constituição de um patrimônio comum", afirmou. E confirmou que a lei não dispôs que a separação alcançasse os bens adquiridos durante a convivência.

Para Menezes Direito, "a cautela imposta (separação obrigatória de bens) tem por objetivo proteger o patrimônio anterior, não abrangendo, portanto, aquele obtido a partir da união" (REsp 736.627).

Fonte: STJ

file:///C:/Users/Sony/Desktop/STJ%20Un%3%A3o%20est%3%A1vel%20e%20a%20separa%C3%A7%C3%A

05-O varão fez questão de ludibriar a varoa, não partilhando os bens com a mesma, nem mesmo destinando a filha IASMIM, mas, transmutando-o em novos patrimônios como a nova Fazenda em Fagundes/PB, dentre demais veículos, semoventes, etc.

06-Violado o acordo patrimonial, anexa prova: (sentença que reconheceu a sociedade de fato-ação de reconhecimento da sociedade-valor da causa R\$ 600.000,00 no ano de 2009), e homologou o acordo, considerando que a autora teve substancial prejuízo material patrimonial requer-se indenização material porque a varoa foi ludibriada pelo varão a teor da exordial que reconheceu a sociedade de fato e a sentença pugnando-se indenização material compensatória na ordem de R\$ 300.000,00 com juros e correção, ou caso discrepe o juízo se clama a imputação também desta verba em molde de dano moral pela injustiça patrimonial, tanto porque:

EC-45/04: DECRETO BRASILEIRO 678/92 RATIFICADOR DA-CONVENÇÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS:



ARTIGO 21

Direito à Propriedade Privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

CÓDIGO CIVIL:

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

07-O patrimônio do casal A TEOR de exordial que relata ação de reconhecimento da Sociedade de Fato, era constituído dos seguintes bens, hoje em dia, alguns até, convolados em bens maiores como Fazenda em Fagundes/PB:

7.1-POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP, encravado em Fagundes-PB, QUE tem cotas em nome do varão e estranhamente em nome da sua genitora, como provam contratos; constitutivo e alteração em anexo de valor estimado pelo varão réu em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais-máquinas e terreno-valor do ano de 2009);



7.2-TERRENO ENCRAVADO NA RUA GENERAL RENATO PIRES FERREIRA, S/N, LOTE 394, QUADRA Q.G, LOTE 03, LOTEAMENTO MONS. PIRES PRAIA DO POÇO, CABEDELO-PB, AVALIADO na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) podendo sofrer alteração para mais porque tal valor varonil-documento anexo-valor do ano de 2009;

23
✓

7.3- UM TERRENO encravado na frente do POSTO SÃO SEBASTIÃO acima descrito, COM 1,00 HECTARE, documento anexo, estimado na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) onde ficam encravadas as baias dos cavalos-valor do ano de 2009;

7.4- CINCO SEMOVENTES- 5 cavalos, sendo que a égua ATENA vale R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o cavalo XAXADO vale R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cavalo Playboy vale R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o cavalo Destino vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Flka vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)-valores do ano de 2009;

7.5-UM TERRENO MEDINDO 7,0 HECTARES, encravado em local chamado Barra de João Leite, como prova documento anexo, estimado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); valores abaixo todos do ano de 2009;

7.6- Uma moto Yamaha XTZ 125 cc, ano 2009 emplacada em nome do posto SÃO SEBASTÃO no valor RS 8.000,00 (oito mil reais), conforme JUNTADA DOCUMENTAL .

7.7- UM CAMINHÃO DE VAQUEIJADA estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7.8- UM CARRO CHEVROLET, MODELO S-10-2004, DIESEL, no valor de aquisição de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);



7.9- SEMOVENTES –GADO- 100 cabeças no mínimo, dispersos na fazenda CORUJA fazenda do réu e seus irmãos e dispersos também em Barra do João Leite - FAGUNDES-PB;

24

Censo Supremo:

Supremo Tribunal Federal -

Súmula vinculante número 1 –*analogia in bona partem*:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

Entendimento simulado do STJ.:

Súmula 37. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

SUPREMA ILUMINAÇÃO: (ADIN STF 1852- DECLAROU constitucional tal artigo 927 – p.único CC;

Rel.Min. Joaquim Barbosa).

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Exegese Suprema

(há grifos nossos)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL diz o que é danos moral:



O Código Civil pátrio normatiza a reparabilidade de quaisquer danos, sejam morais, sejam materiais, causados por ato ilícito, ex vi o art. 186, que trata da reparação do dano causado por ação, omissão, imprudência ou negligência do agente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Não obstante o art. 186 do novo Código definir o que é ato ilícito, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria extremamente bem tratada no art. 927 do mesmo Código, que assim determina: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegurou a indenização pelo dano material ou moral. Quanto à indenização a título de dano moral esta deve servir de penalidade para o ofensor, ao mesmo tempo que busca confortar o ofendido, respeitadas as individualidades econômico-financeiras.

O valor da Indenização tem por base um dispositivo sepulcral constante no Novo Código Civil Brasileiro, a saber: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." Em geral, toda reparação deve ser mensurada proporcionalmente ao agravo infligido. Dessa maneira, é possível efetuar os devidos cálculos, os quais permitirão o justo alívio do excelentíssimo magistrado. Em relação ao dano moral, o STF tem proclamado que:

"a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299).

As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, "não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral..."

O ser humano é imbuído por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, e que podem vir a ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos (CC, art. 186). Há, sem dúvida, a existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação, caso fique constatado o dano.

Desta feita, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, seu amor próprio, enfim, sua individualidade.



Dessa forma, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, alviada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima.

<http://pt.shvoong.com/temas/and/politicas/1752812-danos-morais-e-responsabilizacao-civil>

26

“ Se tivesse de classificar os preceitos *não pratique injustiças e não tolere injustiças*, considerando-se sua importância prática nas relações humanas, colocaria em primeiro lugar a regra *não tolere injustiças* e, em segundo, *não pratique injustiças*”. IN **A LUTA PELO DIREITO – RUDOLF VON IHERING**

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Postagem: 03.03.2016: 14.00 horas



REsp nº 1577411 / SP (2016/0005219-7)-14/01/2016

Em decisão unânime, a Segunda Turma do STJ negou recurso da União e manteve o julgamento do Tribunal Federal da 3ª Região (TRF3) que determinou o pagamento de indenização a enfermeira aposentada que alega ter sido presa, torturada e banida do Brasil durante o regime militar. Em seu recurso especial, a União alegou que houve prescrição do direito da autora de pedir a indenização por danos morais. **No voto condutor, o ministro Herman Benjamin apontou que são imprescritíveis as violações de direitos humanos.**

Leia mais sobre o caso: <http://scup.it/bk16#DecisaoSTJ>

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201577411>

Supremo Tribunal Federal:

Súmula 254 Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.

Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização do seu valor, utilizando-se, para esse fim, **dentre outros critérios, os índices de correção monetária (grifamos).**

Superior Tribunal de Justiça

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: <http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030320423568900000003072300>
Número do documento: 16030320423568900000003072300

Num. 3110173 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180816330000000015028923>
Número do documento: 1807180816330000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 25

Súmula 43. **Incide correção monetária sobre dívida de ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo;**

27
N

Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir **do evento danoso...**

PREQUESTIONAMENTOS PARA REEXAMINAÇÃO

Repercussão da matéria:

LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Acrescenta à Lei nº 5.069, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal

Art. 543-A-...

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Nega-se vigência ao seguinte e infazível comando pelo que se prequestiona para RECURSO EXTRAORDINÁRIO (STE) e reclamação no CNJ:

08-A República não é mais machista, vedando sofrimento físico, moral e perda econômica sob pena de negativa de vigência-prequestionamento e repercussão da matéria

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence ao: Jairo José de Oliveira Cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nc=1603032042356980000003072300>
Número do documento: 1603032042356980000003072300

Num. 3110173 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180816330000000015028923>
Número do documento: 1807180816330000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 26

28

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua **saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à **convivência familiar e comunitária**.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das **relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima** ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas **psicosocial, jurídica e de saúde**.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, **concorrentemente, pelo Ministério Público** e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Constituição Federal: negou-se vigência:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



09-Novos Rumos Republicanos:

26/05/2008 - 16h23

ENFAM

Lei Maria da Penha é tema de encontro da Enfam e CNJ

A proposta de capacitação de juizes para aperfeiçoamento e aplicação da Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, será o tema central de encontro promovido pela Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistratura (Enfam) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O evento será realizado no dia 16 de junho, na Superior Tribunal de Justiça (STJ). O encontro reunirá os dirigentes de escolas estaduais de magistratura de todo o país. A Lei Maria da Penha prevê maior rigor nas penalidades para infrações praticadas contra a mulher nos âmbitos doméstico e familiar. Além disso, o CNJ publicou, no ano passado, a chamada Recomendação nº 9, segundo a qual, na preparação de magistrados, devem ser promovidos cursos sobre o tema, bem como devem ser criados juizados específicos para os casos de violência doméstica e familiar. O evento é uma iniciativa conjunta do CNJ, Enfam, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) da Presidência da República e da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. O encontro terá início às 9h30min na Sala de Conferências do STJ.

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.arca=398&tmp.texto=87636

STJ.: Não obstante, essa não tem sido a posição do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem decidindo que "é admissível o pedido genérico em ação de indenização por dano moral por não ser possível, quando do **ajuizamento da ação, determinar-se o valor devido**" (REsp 2005/0142256-8).

A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RTJESP 124/139, 134/151)".

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. POSSIBILIDADE. o que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angústia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, **frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática.**Apelação conhecida, mas improvida.(TJ/GO – 1ª C. Cív., Ap. Cív. nº 56957-0/188, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, DJ 23.05.2001)



Processo: 2005.01.1.118170-3

Ação: REPARACAO DE DANOS

Requerente: Q. E. M.

Requerido: R. R. M.

Sentença

EMENTA: DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) – COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação de Indenização por Danos Morais** proposta por Q.E.M. em desfavor de R.R.M., visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por quebra dos deveres conjugais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra a autora que foi casada durante nove anos com o requerido, vindo a separar-se em maio de 2000, em razão da alegada crise existencial por que passava seu marido, que abandonou o lar injustificadamente, violando o estipulado no art. 1.566, II do Código Civil/02.

http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceta_troca_mensagens_prova_traicao

10- Os tempos são outros no país e a EC 45/04 garante isso, além da escola mais evolutiva do Direito Familiar, verbis:

**CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
(PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA)**

Art. 8º - Garantias judiciais

Art. 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Art. 17 - Proteção da família

4. Os estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges



quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

31

Art. 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Art. 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Art. 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

30/05/2008 - 12h09

MINISTROS

Ministras do STJ participam de congresso sobre direito das famílias na Paraíba

As ministras Eliana Calmon e Nancy Andriighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), participarão do II Congresso Paraibano de Direito das Famílias e Sucessões. O evento é promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e será realizado entre os dias 5 e 7 de junho, na cidade de João Pessoa, na Paraíba.

Logo após a sessão de abertura do Congresso, no dia 5 de junho, às 19h, a ministra Eliana Calmon vai proferir a primeira palestra, marcada para as 20h. O tema será "O Direito de família contemporâneo e o Superior Tribunal de Justiça".

No cronograma do evento, estão previstas 12 palestras, todas proferidas por autoridades da área jurídica. Entre as matérias tratadas estão as seguintes: **Família e afetividade: a importância do afeto nas relações de família**, União estável e união paralela: aspectos distintivos, **Parto anônimo**. Novas reflexões sobre o direito dos alimentos, Sucessão do companheiro, entre outras.



A palestra de encerramento, marcada para as 11h do dia 7 de junho, ficará por conta da ministra Nancy Andrighi. O tema escolhido será "Mediação e relações de família: evolução e desafios". Para mais informações sobre o cronograma de palestras e para ter acesso ao formulário de inscrições, basta acessar o site eletrônico da IBDFAM no endereço www.ibdfam.org.br.

32

II- LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS:

DANOS MORAIS-/TORTURA/surra.....R\$ 50.000,00

DANOS MORAIS ADULTERINOS.....R\$50.000,00

DANOS ECONÔMICOS/PATRIMONIAIS ..R\$300.000,00.

TOTAL.....R\$400.000,00

(quatrocentos mil reais)

Ipsa facto, requer-se:

- a) Gratuidade judiciária porque a autora não pode proceder o custeio de demanda, sem sacrificar a família, face império do art. 259 CPC;
- b) A citação do réu, para responder aos termos da presente sob pena de revelia e confissão, ou mesmo por hora certa em caso de óbices criados pelo réu;
- c) *OPINIO LITIS* da eficiente custos legis/MP;
- d) A condenação do réu por todo dano moral desfechado contra a autora na seguinte ordem liquidacional, juntando cópia integral dos autos da sociedade de fato reconhecida dotado de fls. 01/capa a 116-fim:



33

DANOS MORAIS PELA SURRA/TORTURA- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

DANOS MORAIS PELA CONDUTA ADULTERINA-R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

DANOS MATERIAIS POR PERDA PATRIMONIAL CONJUGAL R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e com fulcro no art. 286 caso não seja deferido como dano material patrimonial quanto a transmutação dos bens, requer-se sua conversão em dano moral suplementar no valor acima;

E) Depoimento da autora acerca dos fatos ora narrados e de testemunhas, a posteriori arroladas;

F) Imputação de custas sucumbenciais e honorários à base legal de 20% (vinte por cento-art. 20 CPC, art. 393 NCC)

g) Mediante liminar, indisponibilidade do patrimônio varonil até sentença de mérito, com expedição de ofícios à Comarca de Fagundes, para bloqueio da fazenda pertencente ao varão réu, à Junta Comercial da Paraíba, quando ao Posto de Combustíveis em Fagundes, e respectivo prédio, bloqueio junto ao cartório de registro imobiliário de Fagundes/PB, sem prejuízo de demais bloqueios RENAJUD, BACENJUD, providencias desde já requeridas e junto aos cartórios da Comarca de Fagundes;

g) Confirmação meritório do decreto de indisponibilidade dos atuais bens do réu, e instituição da Hipoteca judicial satisfativa à garantia do juízo, nos moldes do artigo 466, do Código de Processo Civil, com decreto de indisponibilidade de fazendas de Fagundes/PB, gados, propriedades, veículos tudo já narrado, mediante a juntada de novos documentos acerca do acervo patrimonial lume precedentes do STJ-REsp 768102;

G) Justiça.

Termos em que, de tudo, dá-se a presente, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pelo que, pede-se e espera-se, deferimento.

João Pessoa, 26 de Fevereiro de 2016.



34
✓

Bel. IANCO CORDEIRO
ADVOGADO-OAB/PB 11.383

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO-OAB/PB 21504

Bela. DANIELLA SERRANO LIMA CORDEIRO
PREPOSTA JURÍDICA-ART. 1169 CC., ART. 843§1º CLT., ART. 331 CPC

Bela. ANGÉLICA RAQUEL C. MORENO
ADVOGADA OAB/PB 16.590

Bel. PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO FILHO
ADVOGADO OAB-PB 17.407

DAYSI EMILIA DE SOUZA MARINHO
ESTAGIÁRIA.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ianco jose de oliveira cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030320423569800000003072300>
Número do documento: 16030320423569800000003072300

Num. 3110173 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071808163300000000015028923>
Número do documento: 18071808163300000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 33

35



CORDEIRO & CORDEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES
Av. NS Fátima, 1395, Torre JP-PB
CEP: 58.040-380 fones 98775.9939-3045.2627-8864.7817
fanco-cordeiro@outlook.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FAMILIA
DESTA CAPITAL.

RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE, brasileira,
societária de fato, modesta servidora pública estadual, residente e
domiciliada na Rua Lionildo Francisco de Oliveira, 550, apto. 702,
Estados, nesta, fone: 9.8790.6111, vem à presença de V.Exa. com
fundamento no art. 226 § 3º, da Constituição Federal e Lei Federal
9.278/96 (art. 1º), art. 1694 NCC., Art. 96 CPC., Lei Federal
8.971/94 Súmula 380 STF., art. 5º. XXXV, Lei Federal 10.406/02
e Lei Federal 8.069/90, 5.478/68 e 1.060/50 com todas as suas
alterações interpor a presente:

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS
COM SUPPLICA LIMINAR***

Contra: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, brasileiro,
societário de fato, auditor de contas públicas do TCE-PB,
citável na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147
Jaguaribe, João Pessoa/PB - CEP: 58.015-190, fones:



36

3208.3300 - Telefax: (83) 3208.3364, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Preliminarmente:

A autora vem perante a honrada presença de V.Exa., para cumprir o art. 4º da Lei 1.060/50, 7.115/83 e 10.317/01 e assim, declarar que não pode proceder o custeio da senda, sem sacrificar manutenção vital dela, porque, auferir rendimento ínfimo provado por anexo contra-cheque estatal de quase um salário mínimo, e portanto, requer a gratuidade judiciária também escudados no art. 5º, XXXIV "a" e XXXV da Maior Lei Republicana, cujos comandos desde, já se prequestiona se der negativa de vigência, para fins de RESP e REXT., reiterando a súplica até o trânsito em julgado da senda.

Lei Federal 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advocacia, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)

in <https://www.presidencia.republica.gov.br/> texto baixado com grifos do Palácio do Planalto.



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominímia ou bens emcedantes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Revoga a Maior Lei Republicana:

Constituição Federal/
Art. 5º

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



37

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação mediata.

Doutro espeque, o próprio Coleando Tribunal Paraibano, firmou entendimento sumular e jurisprudencial, que assim é descrito: *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:*

Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Jurisprudência:

DJ/TJ/PBPB-12.03.2004

Agravo de instrumento: 2003.00.8437-9-Comarca da Capital - Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Agravante: MARINÁCIA LEITE PIANCO - Agravado: HOTEL POUSADA PRAIA MAR, PATRICIA V. BORGES, LUIGI CARINO DE FRANCESCO - PROCESSUAL CIVIL: Agravo de Instrumento: Preliminar- Ilegitimidade Passiva- matéria a ser alvo de análise em sede de ação originária - lides diversas e com pedidos distritos rejeição.

A ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda principal, refoje da alçada de julgamento do recurso de agravo, eis que as lides são diversas e com pedidos distintos. PROCESSUAL CIVIL: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Declaração da necessidade- **presunção de veracidade**- Irrelevância da alegação da parte adversária de que o beneficiado possui renda e advogado constituído - Inteligência da Súmula 29 do TJ/PB- Concessão do benefício- Provimento do recurso - **Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não é necessário que esteja o solicitante em estado de miséria plena. Basta a simples declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem que de tal medida surja prejuízo para seu sustento próprio.** ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, por igual votação, dar provimento ao recurso, em harmonia com parecer da douda Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator e da Súmula de Julgamento de fls. 110. (grifos nossos).

Por todo elenco, através de patronos, nos moldes do art. 4º., da Lei 1.060/50 e demais leis, declara que não pode proceder o custeio da senda porque, hipossuficiente e assim, clama a



38

gratuidade judiciária, por absoluta impossibilidade de custeio da senda.

SINOPSE FÁTICA:

01- A autora vive em regime de sociedade de fato com o réu, há 20 (vinte) anos, ou seja, desde 1995, como prova sentença que reconheceu a sociedade de fato, homologando acordo entre as partes, tendo nascido filha do casal de nome IASMIN CARTAXO TAVEIRA, atualmente maior de idade.

DANOS MORAIS POR LESÕES CORPORAIS:

02-Absurda e surpreendentemente, aos 07/02/2016, deliberou o réu, se irritar com a autora em leito conjugal de repouso, ao ser acordado, desferindo-lhe severos golpes e pancadas, trágica injusta e dolosa sessão de tortura/surra, **tanto porque, injusta e delitiva toda sessão de tortura praticada pelo varão réu.** A dignidade humana da autora foi completamente aviltada e agora está sob medida protetiva, destacando que se autora sofrer algum atentado ou morte for consumada, desde já se alerta este juízo e o respectivo MP, porque, GIZA A LEX MITIOR:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)



39

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém **será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante: (grifamos)**

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: (grifamos)

DANOS MORAIS- novel pensamento:LUME STJ.:

**Atendimento à imprensa:
3319-8591**

**Informações processuais
(61) 3319-8410**

**A notícia ao lado refere-se
aos seguintes processos:**

[REsp 786239](#)

[Aq 1295732](#)

[REsp 1087487](#)

[REsp 299532](#)

[Aq 1410645](#)

[REsp 631204](#)

[REsp 608918](#)

[REsp 1020936](#)

01/07/2012 - 08h00

ESPECIAL

STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido

Diz a doutrina – e confirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que a responsabilização civil exige a existência do dano.

O dever de indenizar existe na medida da extensão do dano, que deve ser certo (possível, real, aferível).

Mas até que ponto a jurisprudência afasta esse requisito de certeza e admite a possibilidade de reparação do dano meramente presumido? O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos).



40

Pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar em determinados casos que o prejuízo aconteceu – por exemplo, quando se perde um filho... (REsp 969.097):

Em outro caso, julgado em 2003, a Terceira Turma entendeu que, para que se viabilize pedido de reparação fundado na abertura de inquérito policial, é necessário que o dano moral seja comprovado.

A prova, de acordo com o relator, ministro Castro Filho, surgiria da "demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu de forma **injusta e despropositada**, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares" (REsp 494.867).

Cadastro de inadimplentes

No caso do dano *in re ipsa*, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa.

Danos morais por adultério:

03-Além da autora ter sido surrada pelo réu, a ela tem sido imposta a humilhante condição de suportar a relação adulterina varonil, com pessoa de ANA UCHOA, a teor de provas/fotos anexas, mensagens, fotos, enviadas pela mesma, agravando mais ainda o sofrimento e dor moral que se abate sobre a autora, afinal:

EMENDA 45/04: regulamentador do art. 5º.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos



41

membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

ARTIGO 10

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

ARTIGO 17

Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

LEI FEDERAL Nº. 10.406/02, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



42

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

LEI FEDERAL Nº. 10.406/02, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal.

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

VI - conduta desonrosa.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (grifos nossos)

EMENTA: DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.

Vistas etc.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Q.E.M. em desfavor de R.R.M., visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por quebra dos deveres conjugais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra a autora que foi casada durante nove anos com o requerido, vindo a separar-se em maio de 2000, em razão da alegada crise existencial por que passava seu marido, que abandonou o lar



43

injustificadamente, violando o estipulado no art. 1.566. II do Código Civil/02.

http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao

Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

TJRR - Mulher que foi traída pelo marido deve ser indenizada

Publicado em 28 de Outubro de 2008 às 12h18

A mulher que for traída e provar que isso lhe trouxe sofrimento e humilhação tem o direito de ser indenizada por danos morais. Este foi o entendimento do juiz da 3ª Vara de Família de Campo Grande, Luiz Cláudio Bonassini da Silva, que condenou o marido a pagar R\$ 53,9 mil para mulher por ter mantido relações extraconjugais.

"Apesar de conturbada, a convivência do casal estendia-se por mais de 30 anos, e gerou dois filhos, merecendo, com certeza, final mais digno", afirmou o juiz. Consta nos autos que, em razão do comportamento estranho do marido, a autora da ação começou a investigá-lo. Descobriu que ele mantinha casos extraconjugais e, em um deles, teve uma filha, que hoje tem 24 anos. O marido contestou dizendo que a mulher já sabia da existência dessa filha e havia aceitado a situação, inclusive perdoadado. Um laudo psicológico demonstrou que a autora da ação sofreu grande angústia, ansiedade e depressão relativa à decepção e desgostos que vivenciou na relação conjugal. No depoimento, a mulher ressaltou que era para ter se separado antes, mas não o fez porque seu pai prezava muito a família e a impediu. O pai dela morreu em 2004.

Para julgar o mérito da indenização, o juiz tomou como base o Código Civil, que autoriza a indenização por danos morais em caso de lesão aos direitos da personalidade, consagrados pela Constituição Federal, que inclui o direito da dignidade da pessoa humana.

Ele afirmou que, por se tratar de pedido de indenização por danos morais entre cônjuges, é necessário que o fato tenha sido determinante para o fim da sociedade conjugal, por tornar insuportável a vida em comum. (Os dados do processo não foram fornecidos pela fonte)

Fonte: Tribunal de Justiça de Roraima



44

STJ:

Não obstante, essa não tem sido a posição do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem decidindo que "é admissível o pedido genérico em ação de indenização por dano moral por não ser possível, quando do ajuizamento da ação, determinar-se o valor devido" (REsp 2005/0142256-8).

A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RTJESP 124/139, 134/151)".

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. POSSIBILIDADE. *o que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angústia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática. Apelação conhecida, mas improvida.(TJGO – 1ª C. Civ., Ap. Civ. nº 56957-0/188, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, DJ 23.05.2001)*

DANO MORAL. ADULTÉRIO. *Circunstância que, em si mesma, salvo excepcionalidade in ocorrente na hipótese, não acarreta dano moral indenizável. Considerações e jurisprudência deste TJSP. Improcedência da ação que se impõe. Recurso do réu provido e prejudicado o da autora. (TJSP – 4ª C. D. Priv., Ap. Civ. nº 424.070-4/5, Rel. Des. Mata da Cunha, julg. 15.12.2005)*

Juíza de Goiás condena homem a indenizar ex-mulher por infidelidade

A juíza Sirlêi Martins da Costa, em atuação na comarca de Ivolândia, interior de Goiás, condenou E.U.R. a indenizar sua ex-mulher S.M.A.D. em R\$ 2,3 mil, por danos morais, em razão de descumprimento do dever de casamento (fidelidade recíproca, artigo 1.566 do Código Civil). Inicialmente, a ação de separação judicial litigiosa foi movida pelo autor, sob a alegação de que ambos já estavam separados havia cerca de nove meses e que o único bem do casal, uma gleba de terra, deveria ser



LS
/

partilhado. Na ação, ele também pediu que a mulher voltasse a usar o nome de solteira. S.M.A.D apresentou reconvenção argumentando que a separação deu-se por culpa exclusiva do autor, uma vez que ele fugiu com a mulher de seu irmão (concunhada). Solicitou ainda a condenação de E.U.R. por danos morais pela situação constrangedora que "marcou-lhe definitivamente a vida". Apesar de ter negado o pedido de alimentos formulado pela reconvincente, sob o argumento de que não foi produzida nenhuma prova que demonstrasse sua necessidade, além de tratar-se de pessoa jovem, saudável e apta ao trabalho, Sirlei Martins entendeu que o descumprimento de qualquer obrigação contratual gera o dever de indenizar.

Mesmo considerando as características peculiares do ato, o matrimônio, como qualquer contrato, disse a magistrada, gera deveres e compromissos. "Quem casa sabe que está assumindo com o outro um pacto. Não pode ser desleal esperando que somente o outro cumpra as promessas do casamento. A lealdade é inerente ao respeito e deve ser exercida por aqueles que se dispõem a permanecer casados", asseverou.

De acordo com a juíza, ninguém é obrigado a continuar casado gostando de outra pessoa, tampouco ser penalizado por se interessar por outra mulher. No entanto, considerou que ele não poderia dar início a outro relacionamento estando casado com S.M.A.D, principalmente considerando que ele permitiu que a relação paralela se tornasse pública e passasse a ser assunto corriqueiro da cidade. "Nesse caso, embora o reconvincente tenha afirmado que sua atual mulher tenha se separado muito antes dele, ficou demonstrado que eles iniciaram o relacionamento durante a vigência do casamento das partes", ressaltou.

Para a magistrada, é importante que seja feita a distinção entre dano pelo fim do casamento - mal que quase sempre atinge os envolvidos - e pelo descumprimento de dever do casamento. "Com relação à infidelidade é necessário que a conduta do consorte cause no outro cônjuge situação que lhe implique sofrimento, o que se dá muitas vezes por exposição vexatória. É o caso da conduta do consorte infiel que coloca seu cônjuge no papel de tola, alvo de piadas e insinuações ou até mesmo no de vítima. O que dá ensejo a indenização não deve ser o fracasso da sociedade conjugal, mas o descumprimento de dever legal durante a sua vigência", esclareceu. Observando ainda que o tema é polêmico e que a decisão é inédita em Goiás, a magistrada lembrou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou a respeito da matéria. "O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral", comentou, seguindo orientação do STJ.

Valor moral-Contexto do adultério é o que determina indenização

por Sílvia Maria Mendonça do Amaral



46

O adultério deixou de ser crime no Brasil em 2005, mas continua gerando polêmicas. Vítimas de adultério têm ingressado com ações judiciais com o objetivo de receber indenização por danos morais dos adúlteros ou até mesmo da terceira pessoa envolvida na relação extraconjugal, conhecida popularmente como amante.

O caso mais recente aconteceu em outubro deste ano, no Mato Grosso do Sul, onde o marido foi condenado a pagar à mulher R\$ 53,9 mil por terem sido descobertas algumas relações extraconjugais dele. Em uma delas teve uma filha, hoje adulta...

O juiz Luiz Claudio Bonassini da Silva, da 3ª Vara da Família e Sucessões de Campo Grande (MS), atestou o sofrimento e a humilhação a que o adúltero submeteu a esposa. Afirmou em sua decisão que um casamento de mais de 30 anos merecia um "final mais digno".

Com a violação dos deveres do matrimônio, o ex-marido impôs à ex-esposa danos morais, já que sua dignidade como pessoa humana foi ofendida e a conduta do ex-marido tornou insuportável a vida em comum. Já em Planaltina, no Distrito Federal, ocorreu caso inverso. Uma mulher foi condenada a indenizar seu ex-marido por ter sido flagrada, na cama do casal, com outro homem...

O Código Civil de 2002 estabelece quais são os deveres que decorrem do casamento: fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos, além do sustento, guarda e educação dos filhos... O contexto no qual foi praticado o adultério é o fator determinante para aplicação ou não da obrigação de indenizar e do valor indenizatório.

Revista Consultor Jurídico, 30 de outubro de 2008

<http://www.conjur.com.br/static/text/712811>

Danos materiais/patrimoniais/econômicos:

04- Como sobejamente provado por anexa sentença, nos autos em que se declarou por sentença o RECONHECIMENTO da SOCIEDADE DE FATO, também se avençou que o patrimônio do casal, como POSTO DE GASOLINA, propriedades, seriam destinados/escriturados em nome da filha do casal de nome IASMIN CARTAXO TAVEIRA, porém, após convencer a varoa autora a celebrar tal acordo, o varão réu nada cumpriu a respeito,



48

de sorte que esta era *a conditio sine quase non* para o acordo, pelo que arca com a consequência danosa material, porque a autora ficou privada de todo patrimônio por burla varonil cruel.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: prequestionamento-negativa de vigência:

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por **culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.**

STJ:

22.07.13

STJ: União estável e a separação obrigatória de bens

Quando um casal desenvolve uma relação afetiva contínua e duradoura, conhecida publicamente e estabelece a vontade de constituir uma família, essa relação pode ser reconhecida como união estável, de acordo com o Código Civil de 2002 (CC/02). Esse instituto também é legitimado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, parágrafo 3º.

Por ser uma união que em muito se assemelha ao casamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem aplicado às uniões estáveis, por extensão, alguns direitos previstos para o vínculo conjugal do casamento.

Na união estável, o regime de bens a ser seguido pelo casal, assim como no casamento, vai depender sobre a comunicação



do patrimônio dos companheiros durante a relação e também ao término dela, na hipótese de dissolução do vínculo pela separação ou pela morte de um dos parceiros. Dessa forma, há reflexos na partilha e na sucessão dos bens, ou seja, na transmissão da herança.

O artigo 1.725 do CC/02 estabelece que o regime a ser aplicado às relações patrimoniais do casal em união estável é o de comunhão parcial dos bens, salvo contrato escrito entre companheiros. Mas o que acontece no caso de um casal que adquire união estável quando um dos companheiros já possui idade superior a setenta anos?

É justamente em virtude desse dispositivo que vários recursos chegam ao STJ, para que os ministros estabeleçam teses, divulguem o pensamento e a jurisprudência dessa Corte sobre o tema da separação obrigatória de bens e se esse instituto pode ou não ser estendido à união estável.

Antes de conhecer alguns casos julgados no Tribunal, é válido lembrar que o direito de família brasileiro estabeleceu as seguintes possibilidades de regime de comunicação dos bens: comunhão parcial, comunhão universal, separação obrigatória, separação voluntária e ainda participação final nos aquestos (bens adquiridos na vigência do casamento)...

No Recurso Especial 646.259, o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, entendeu que, para a união estável, à semelhança do que ocorre com o casamento, é obrigatório o regime de separação de bens de companheiro com idade superior a sessenta (60) anos. O recurso foi julgado em 2010, meses antes da alteração da redação do dispositivo que aumentou para setenta (70) o limite de idade dos cônjuges para ser estabelecido o regime de separação obrigatória.

Com o falecimento do companheiro, que iniciou a união estável quando já contava com 64 anos, sua companheira

*...E, ainda que se entendesse aplicável ao caso o regime da separação legal de bens, forçosa seria a aplicação **da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), que igualmente contempla a presunção do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado na constância da união**"...*



49

...Para Menezes Direito os aquestos se comunicam não importando que hajam sido ou não adquiridos com esforço comum. "Não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união".

De acordo com Menezes Direito, a jurisprudência evoluiu no sentido de que "o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros".

Para a ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.171.820, ocasião em que sua posição venceu a do relator do recurso, ministro Sidnei Beneti, a relatora para o acórdão considerou presumido o esforço comum para a aquisição do patrimônio do casal.

O recurso tratava de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulado com partilha de bens e pedido de pensão alimentícia pela companheira. Ela alegava ter vivido em união estável por mais de uma década com o companheiro. Este, por sua vez, negou a união estável, afirmou tratar-se apenas de namoro e garantiu que a companheira não contribuiu para a constituição do patrimônio a ser partilhado, composto apenas por bens imóveis e rendimentos dos aluguéis deles.

O tribunal de origem já havia reconhecido a união estável do casal pelo período de 12 anos, sendo que um dos companheiros era sexagenário no início do vínculo. E o STJ determinou que os autos retornassem à origem, para que se procedesse à partilha dos bens comuns do casal, declarando a presunção do esforço comum para a sua aquisição.

Como o esforço comum é presumido, a ministra Nancy Andrighi declarou não haver espaço para as afirmações do companheiro alegando que a companheira não teria contribuído para a constituição do patrimônio a ser partilhado.

Para a ministra, "do ponto de vista prático, para efeitos patrimoniais, não há diferença no que se refere à partilha dos



50

bens com base no regime da comunhão parcial ou no da separação legal contemporizado pela súmula 377 do STF".

A dívida que pode surgir diz respeito ao que efetivamente a cautela da separação obrigatória, contemporizada pela súmula, alcança. Para o ministro Menezes Direito, a súmula "admitiu, mesmo nos casos de separação legal, que fossem os aquestos partilhados".

De acordo com ele, a lei não regula os aquestos, ou seja os bens comuns obtidos na constância da união estável. "O princípio foi o da existência de verdadeira comunhão de interesses na constituição de um patrimônio comum", afirmou. E confirmou que a lei não dispôs que a separação alcançasse os bens adquiridos durante a convivência.

Para Menezes Direito, "a cautela imposta (separação obrigatória de bens) tem por objetivo proteger o patrimônio anterior, não abrangendo, portanto, aquele obtido a partir da união" (REsp 736.627).

Fonte: STJ

file:///C:/Users/Sony/Desktop/STJ/a20%20Un%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20e%20a%20separa%C3%A7%C3%A3o%20obrigat%C3%B3ria%20de%20bens%20-%20Cart%C3%B3ria%20Castellan.htm

05-O varão fez questão de ludibriar a varoa, não partilhando os bens com a mesma, nem mesmo destinando a filha IASMIM, mas, transmutando-o em novos patrimônios como a nova Fazenda em Fagundes/PB, dentre demais veículos, semoventes, etc.

06-Violado o acordo patrimonial, anexa prova: (sentença que reconheceu a sociedade de fato-ação de reconhecimento da sociedade-valor da causa R\$ 600.000,00 no ano de 2009), e homologou o acordo, considerando que a autora teve substancial prejuízo material patrimonial requer-se indenização material porque a varoa foi ludibriada pelo varão a teor da exordial que reconheceu a sociedade de fato e a sentença pugnando-se indenização material compensatória na ordem de R\$ 300.000,00 com juros e correção, ou caso discrepe o juízo se clama a



51

imputação também desta verba em molde de dano moral pela injustiça patrimonial, tanto porque:

EC-45/04: DECRETO BRASILEIRO 678/92 RATIFICADOR DA-CONVENÇÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS:

ARTIGO 21

Direito à Propriedade Privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

CÓDIGO CIVIL:

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

07-O patrimônio do casal A TEOR de exordial que relata ação de reconhecimento da Sociedade de Fato, era constituído dos seguintes bens, hoje em dia, alguns até, convolados em bens maiores como Fazenda em Fagundes/PB:

7.1-POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP, encravado em Fagundes-PB, QUE tem cotas em nome do varão e estranhamente em nome da sua genitora, como provam contratos;



52

constitutivo e alteração em anexo de valor estimado pelo varão réu em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais-máquinas e terreno-valor do ano de 2009);

7.2-TERRENO ENCRAVADO NA RUA GENERAL RENATO PIRES FERREIRA, S/N, LOTE 394, QUADRA Q,G, LOTE 03, LOTEAMENTO MONS. PIRES PRAIA DO POÇO, CABEDELO-PB, AVALIADO na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) podendo sofrer alteração para mais porque tal valor varonil-documento anexo-valor do ano de 2009;

7.3- UM TERRENO encravado na frente do POSTO SÃO SEBASTIÃO acima descrito, COM 1,00 HECTARE, documento anexo, estimado na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) onde ficam encravadas as baias dos cavalos-valor do ano de 2009;

7.4- CINCO SEMOVENTES- 5 cavalos, sendo que a égua ATENA vale R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o cavalo XAXADO vale R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cavalo Playboy vale R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o cavalo Destino vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Flka vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)-valores do ano de 2009;

7.5-UM TERRENO MEDINDO 7,0 HECTARES, encravado em local chamado Barra de João Leite, como prova documento anexo, estimado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); valores abaixo todos do ano de 2009;

7.6- Uma moto Yamaha XTZ 125 cc, ano 2009 emplacada em nome do posto SÃO SEBASTIÃO no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme JUNTADA DOCUMENTAL .



53

7.7- UM CAMINHÃO DE VAQUEIJADA estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7.8- UM CARRO CHEVROLET, MODELO S-10-2004, DIESEL, no valor de aquisição de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);

7.9- SEMOVENTES –GADO- 100 cabeças no mínimo, dispersos na fazenda CORUJA fazenda do réu e seus irmãos e dispersos também em Barra do João Leite - FAGUNDES-PB;

Censo Supremo:

Supremo Tribunal Federal -

Súmula vinculante número 1 –*analogia in bona partem*:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTATANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

Entendimento sumulado do STJ.:

Súmula 37. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

SUPREMA ILUMINAÇÃO: (ADIN STF 1852- DECLAROU constitucional tal artigo 927 – p.único CC;

Rel.Min. Joaquim Barbosa).

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Exegese Suprema

(há grifos nossos)



54

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL diz o que é danos moral:

O Código Civil pátrio normatiza a reparabilidade de quaisquer danos, sejam morais, sejam materiais,

causados por ato ilícito, ex vi o art. 186, que trata da reparação do dano causado por ação, omissão, imprudência ou negligência do agente: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Não obstante o art. 186 do novo Código definir o que é ato ilícito, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria extremamente bem tratada no art. 927 do mesmo Código, que assim determina:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano outrem, fica obrigado a repará-lo." A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegurou a indenização pelo dano material ou moral. Quanto à indenização a título de dano moral esta deve servir de penalidade para o ofensor, ao mesmo tempo que busca confortar o ofendido, respeitadas as individualidades econômico-financeiras.

O valor da Indenização tem por base um dispositivo sepulcral constante no Novo Código Civil Brasileiro, a saber: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." Em geral, toda reparação deve ser mensurada proporcionalmente ao agravo infligido. Dessa maneira, é possível efetuar os devidos cálculos, os quais permitirão o justo abvitre do excelentíssimo magistrado. Em relação ao dano moral, o STF tem proclamado que:

"a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo"(RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299).

As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, "não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral..."



SS
✓

O ser humano é imbuído por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, e que podem vir a ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos (CC, art. 186). Há, sem dúvida, a existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação, caso fique constatado o dano. Desta feita, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, seu amor próprio, enfim, sua individualidade.

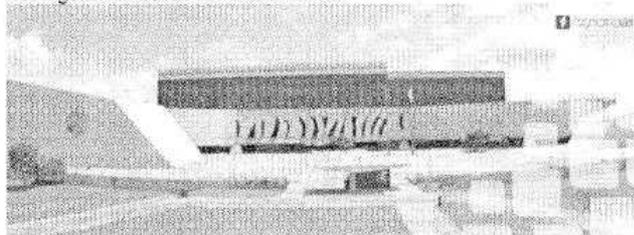
Dessa forma, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, alvitrada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima.

<http://pt.slvooop.com/law-and-politics/lex/1753812-danos-morais-responsabilidade-civil/>

“ Se tivesse de classificar os preceitos *não pratique injustiças e não tolere injustiças*, considerando-se sua importância prática nas relações humanas, colocaria em primeiro lugar a regra *não tolere injustiças* e, em segundo, *não pratique injustiças*”. IN **A LUTA PELO DIREITO – RUDOLF VON IHERING**

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Postagem: 03.03.2016: 14.00 horas



REsp nº 1577411 / SP (2016/0005219-7)-14/01/2016

Em decisão unânime, a Segunda Turma do STJ negou recurso da União e manteve o julgamento do Tribunal Federal da 3ª Região (TRF3) que determinou o pagamento de indenização a enfermeira aposentada que alega ter sido presa, torturada e banida do Brasil durante o regime militar. Em seu recurso especial, a União alegou que houve prescrição do direito da autora de pedir a indenização por danos morais. **No voto condutor, o ministro Herman Benjamin apontou que são imprescritíveis as violações de direitos humanos.**



S6

Leia mais sobre o caso: <http://scup.it/bk16#DecisaoSTJ>

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?q=prequestionamento+processos+em+tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201577411>

Supremo Tribunal Federal:

Súmula 254 Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.

Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização do seu valor, utilizando-se, para esse fim, **dentre outros critérios, os índices de correção monetária (grifamos).**

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 43. **Incide correção monetária sobre dívida de ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo;**

Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir **do evento danoso...**

PREQUESTIONAMENTOS PARA REEX-STE -
Repercussão da matéria:

LEI Nº 11.418 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal

Art. 543-A - ...

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Nega-se vigência ao seguinte e inafastável contencioso pelo qual se propõe para RECURSO EXTRAORDINÁRIO (STE) e reconhecido no CNE:



58

08-A República não é mais machista, vedando sofrimento físico, moral e perda econômica sob pena de negativa de vigência-questionamento e repercussão da matéria

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana; senco-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua **saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das **relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima** ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;



58

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Constituição Federal: negou-se vigência:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

09-Novos Rumos Republicanos:

26/05/2008 - 16h23
ENFAM

Lei Maria da Penha é tema de encontro da Enfam e CNJ

A proposta de capacitação de juizes para aperfeiçoamento e aplicação da Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, será o tema central de encontro promovido pela Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistratura (Enfam) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O evento será realizado no dia 16 de junho, no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O encontro reunirá os dirigentes de escolas estaduais de magistratura de todo o país. A Lei Maria da Penha prevê maior rigor nas penalidades para infrações praticadas contra a mulher nos âmbitos doméstico e familiar. Além disso, o CNJ publicou, no ano passado, a chamada Recomendação nº 9, segundo a qual, na preparação de magistrados, devem ser promovidos cursos sobre o tema, bem como devem ser criados juizados específicos para os casos de violência doméstica e familiar. O evento é uma iniciativa conjunta do CNJ, Enfam, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) da Presidência da República e da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. O encontro terá início às 9h30min na Sala de Conferências do STJ.

<http://www.stj.gov.br/portal/stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87636>



59

S T J .: Não obstante, essa não tem sido a posição do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem decidindo que "é admissível o pedido genérico em ação de indenização por dano moral por não ser possível, quando do ajuizamento da ação, determinar-se o valor devido" (REsp 2005/0142256-8).

A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RTJESP 124/139, 134/151)".

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. POSSIBILIDADE. o que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angústia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, **frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática.** Apelação conhecida, mas improvida. (TJ/GO – 1ª C. Cív., Ap. Cív. nº 56957-0/188, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, DJ 23.05.2001)

Processo: 2005.01.1.118170-3

Ação: REPARACAO DE DANOS

Requerente: Q. E. M.

Requerido: R. R. M.

Sentença

EMENTA: DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) – COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação de Indenização por Danos Morais** proposta por Q.E.M. em desfavor de R.R.M., visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por quebra dos deveres conjugais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



60

Narra a autora que foi casada durante nove anos com o requerido, vindo a separar-se em maio de 2000, em razão da alegada crise existencial por que passava seu marido, que abandonou o lar injustificadamente, violando o estipulado no art. 1.566, II do Código Civil/02.

http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceta_troca_mensagens_prova_traicao

10- Os tempos são outros no país e a EC 45/04 garante isso, além da escola mais evolutiva do Direito Familiar, verbis:

**CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
(PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA)**

Art. 8º - Garantias judiciais

Art. 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Art. 17 - Proteção da família

4. Os estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

Art. 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Art. 25 - Proteção judicial



61

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Art. 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

30/05/2008 - 12h09

MINISTROS

Ministras do STJ participam de congresso sobre direito das famílias na Paraíba

As ministras Eliana Calmon e Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), participarão do II Congresso Paraibano de Direito das Famílias e Sucessões. O evento é promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e será realizado entre os dias 5 e 7 de junho, na cidade de João Pessoa, na Paraíba.

Logo após a sessão de abertura do Congresso, no dia 5 de junho, às 19h, a ministra Eliana Calmon vai proferir a primeira palestra, marcada para as 20h. O tema será "O Direito de família contemporâneo e o Superior Tribunal de Justiça".

No cronograma do evento, estão previstas 12 palestras, todas proferidas por autoridades da área jurídica. Entre as matérias tratadas estão as seguintes: **Família e afetividade: a importância do afeto nas relações de família**, União estável e união paralela: aspectos distintos, **Parto anônimo**, Novas reflexões sobre o direito dos



62

alimentos, Sucessão do companheiro, entre outras. A palestra de encerramento, marcada para as 11h do dia 7 de junho, ficará por conta da ministra Nancy Andrighi. O tema escolhido será "Mediação e relações de família: evolução e desafios". Para mais informações sobre o cronograma de palestras e para ter acesso ao formulário de inscrições, basta acessar o sítio eletrônico da IBDFAM no endereço www.ibdfam.org.br.

II- LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS:

DANOS MORAIS-/TORTURA/supra.....R\$ 50.000,00
DANOS MORAIS ADULTERINOS.....R\$50.000,00
DANOS ECONÔMICOS/PATRIMONIAIS ..R\$300.000,00
TOTAL.....R\$400.000,00
(quatrocentos mil reais)

Ipsa facto, requer-se:

- a) Gratuidade judiciária porque a autora não pode proceder o custeio de demanda, sem sacrificar a família, face império do art. 259 CPC;
- b) A citação do réu, para responder aos termos da presente sob pena de revelia e confissão, ou mesmo por hora certa em caso de óbices criados pelo réu;



63

c) *OPINIO LITIS* da eficiente custos legis/MP;

d) A condenação do réu por todo dano moral desfechado contra a autora na seguinte ordem liquidacional, juntando cópia integral dos autos da sociedade de fato reconhecida dotado de fls. 01/capa a 116-fim:

DANOS MORAIS PELA SURRA/TORTURA- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

DANOS MORAIS PELA CONDUTA ADULTERINA-R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

DANOS MATERIAIS POR PERDA PATRIMONIAL CONJUGAL R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e com fulcro no art. 286 caso não seja deferido como dano material patrimonial quanto a transmutação dos bens, requer-se sua conversão em dano moral suplementar no valor acima;

E) Depoimento da autora acerca dos fatos ora narrados e de testemunhas, *a posteriori* arroladas;

F) Imputação de custas sucumbenciais e honorários à base legal de 20% (vinte por cento-art. 20 CPC, art. 393 NCC)

g) Mediante liminar, indisponibilidade do patrimônio varonil até sentença de mérito, com expedição de ofícios à Comarca de Fagundes, para bloqueio da fazenda pertencente ao varão réu, à Junta Comercial da Paraíba, quando ao Posto de Combustíveis em Fagundes, e respectivo prédio, bloqueio junto ao cartório de registro imobiliário de Fagundes/PB, sem prejuízo de demais bloqueios RENAJUD, BACENJUD, providencias desde já requeridas e junto aos cartórios da Comarca de Fagundes;

g) Confirmação meritório do decreto de indisponibilidade dos atuais bens do réu, e instituição da Hipoteca judicial satisfativa à garantia do juízo, nos



64

moldes do artigo 466, do Código de Processo Civil, com decreto de indisponibilidade de fazendas de Fagundes/PB, gados, propriedades, veículos tudo já narrado, mediante a juntada de novos documentos acerca do acervo patrimonial lume precedentes do **STJ**-REsp 768102;

G) Justiça.

Termos em que, de tudo, dá –se a presente, o valor de RS 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pelo que, pede-se e espera-se, deferimento.

João Pessoa, 26 de Fevereiro de 2016.

Bel. IANCO CORDEIRO
ADVOGADO-OAB/PB 11.383

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO-OAB/PB 21504

Bela. DANIELLA SERRANO LIMA CORDEIRO
PREPOSTA JURÍDICA-ART. 1169.CC., ART. 843§1º CLT., ART. 331 CPC

Bela. ANGÉLICA RAQUEL C. MORENO
ADVOGADA OAB/PB 16.590

Bel. PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO FILHO
ADVOGADO OAB-PB 17.407

DAYSI EMILIA DE SOUZA MARINHO
ESTAGIÁRIA.



EM BRANCO

65



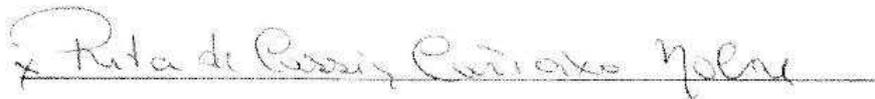
66

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA:

RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE, brasileira, servidora estadual, residente e domiciliada, na Rua Lionildo Francisco de Oliveira, 550, apto. 702, Estados, nesta, fone: 9.8790.6111, declaro para os fins judiciais, na forma do art. 4º da Lei Federal 1.060/50, que não posso proceder o custeio da presente demanda, porque, sou servidora estadual, com ínfimos rendimentos como prova anexo contra-cheque.

Como fiel expressão da verdade, requiro a gratuidade judiciária, art. 5º. LXIV "a" da Constituição Federal, Lei Federal 7.115/83, clamo a compreensão e concessão do honrado juízo.

João Pessoa, 18 de Fevereiro de 2016.



Declarante



ADICIONAL

67

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FAMILIA
DESTA CAPITAL.

20020090219516



RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE, brasileira,
societária de fato, modesta servidora pública estadual, residente e
domiciliada na Rua Abdon Chianca, 25, B. Estados nesta, vem à
presença de V.Exa. com fundamento no art. 226 § 3º, da
Constituição Federal e Lei Federal 9.278/96 (art. 1º), art. 1694
NCC., Art. 96 CPC., Lei Federal 8.971/94 Súmula 380 STF.,
interpor a presente:

**AÇÃO DECLARATÓRIA E DISSOLUTÓRIA DE
SOCIEDADE DE FATO CUMULADO TUTELA LIMINAR
INIBITÓRIA E PEDIDO DE ALIMENTOS**

Contra: **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**, brasileiro, sócio de
fato, auditor de contas públicas do TCE-PB, excepcionalmente, citável na
repartição na Rua Professor Geraldo Von Sehsten, 147 - Jaguaribe, João Pessoa/PB -
CEP: 58.015-190. fones: 3208.3300 - Telefax: (83) 3208.3364. porque está saindo do
lar conjugal pelo que se segue:

ADICIONAL

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0346 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: anco José de oliveira cordeiro
<https://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030320423834900000003074121>
Número do documento: 16030320423834900000003074121

Num. 3112056 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180816330000000015028923>
Número do documento: 1807180816330000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 66

foy 68

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Doutro espeque, o próprio Colendo Tribunal Paraibano, firmou entendimento sumular e jurisprudencial, que assim é descrito: *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:*

Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Jurisprudência:

DJ/TJ/PBPB-12.03.2004

Agravo de instrumento; 2003.00.8437-9-Comarca da Capital - Rel. Des. Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, Agravante: MARINÁCIA LEITE PIANCÓ - Agravado: HOTEL Pousada Praia Mar, Patricia V. Borges, Luigi Carino de Francesco - PROCESSUAL CIVIL: Agravo de Instrumento: Preliminar- Ilegitimidade Passiva- matéria a ser alvo de análise em sede de ação originária - lides diversas e com pedidos distintos rejeição.

A ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda principal, refoge da alçada de julgamento do recurso de agravo, eis que as lides são diversas e com pedidos distintos. PROCESSUAL CIVIL: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Declaração da necessidade- presunção de veracidade- Irrelevância da alegação da parte adversária de que o beneficiado possui renda e advogado constituído - Inteligência da Súmula 29 do TJ/PB- Concessão do benefício- Provimento do recurso - Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não é necessário que esteja o solicitante em estado de miséria plena. Basta a simples declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem que de tal medida surja prejuízo para seu sustento próprio. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, por igual votação, dar provimento ao recurso, em harmonia com parecer da d. Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator e da Súmula de Julgamento de fls. 110. (grifos nossos).

Por todo elenco, através de patronos, nos moldes do art. 4º, da Lei 1.060/50 e demais leis, declara que não pode proceder o custeio da senda porque, hipossuficiente e assim, clama a gratuidade judiciária, por absoluta impossibilidade de custeio da senda.

Av. N. S. Fatima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380
Telex: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ilanço José da Oliveira Cordeiro
<http://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030320424310500000003074124>
Número do documento: 16030320424310500000003074124

Num. 3112059 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180816330000000015028923>
Número do documento: 1807180816330000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 67

fos 69

SINOPSE FÁTICA:

01- A autora vive em regime de sociedade de fato com o réu, há 14 (catorze) anos, ou seja, desde 1995, como prova anexa certidão de nascimento da filha do casal de nome IASMIN CARTAXO TAVEIRA.

02- O réu sempre foi solteiro e sempre, nos 14 anos, sempre residiu na casa/lar conjugal do qual está atualmente se desligando.

Lei Federal 10.406/02

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

03- O atual lar conjugal foi herança da tia da autora, deixada em nome e para a filha BRUNA CARTAXO DE ALMEIDA (filha anterior a presente sociedade de fato).

04- As traições eclodiram no prazo de dez anos desde a origem da sociedade de fato, e a autora tem feito de tudo para salvar esta relação, porém, sexta-feira, às 10.30 horas, a autora recebeu mensagens virtuais e por meio telefônico em chacota e zombarias das amantes do réu e ainda, prima, etc, o que leva a sofrimento injusto, humilhação, escárnio da autora que merece ser reparada civil e penalmente.

05- A autora reclamou dos fatos acima e o réu se revoltou com tudo e prometeu sair de casa, sendo dessarte impossível a convivência tão adulterina, AFINAL:

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030320424214500000003074125>
Número do documento: 16030320424214500000003074125

Num. 3112060 - Pág. 1



166 30

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: sob pena de negativa de vigência:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

06-A República não é mais machista em sede de negativa de vigência-prequestionamento e repercussão da matéria

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ilanço José de oliveira cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/oj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030320424654100000003074127>
Número do documento: 16030320424654100000003074127

Num. 3112062 - Pág. 1



107 71

asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua **saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3^o Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1^o O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das **relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

§ 2^o Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4^o Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 7^o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: arno joão de oliveira cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030320424526400000003074129>
Número do documento: 16030320424526400000003074129

Num. 3112064 - Pág. 1



fol 72

realizado no dia 16 de junho, no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O encontro reunirá os dirigentes de escolas estaduais de magistratura de todo o país.

A Lei Maria da Penha prevê maior rigor nas penalidades para infrações praticadas contra a mulher nos âmbitos doméstico e familiar. Além disso, o CNJ publicou, no ano passado, a chamada Recomendação nº 9, segundo a qual, na preparação de magistrados, devem ser promovidos cursos sobre o tema, bem como devem ser criados juizados específicos para os casos de violência doméstica e familiar.

O evento é uma iniciativa conjunta do CNJ, Enfam, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) da Presidência da República e da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. O encontro terá início às 9h30min na Sala de Conferências do STJ.

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87636

Os tempos são outros no país e a EC 45/04 garante isso, além da escola mais evolutiva do Direito Familiar, *verbis*:

**CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
(PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA)**

Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Art. 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José da Oliveira Cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030320424701200000003074133>
Número do documento: 16030320424701200000003074133

Num. 3112068 - Pág. 1



fio 23

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Art. 17 - Proteção da família

4. Os estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

Art. 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Art. 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Art. 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

30/05/2008 - 12h09

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030320424840900000003074136>
Número do documento: 16030320424840900000003074136

Num. 3112071 - Pág. 1



f1274

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**DO PATRIMONIO DO CASAL:
BENS PARTILHÁVEIS OU QUE GERAM INDENIZAÇÃO
COMPENSATÓRIA-ART. 186, 187, 944 NCC.:**

07- O patrimônio do casal é constituído dos seguintes bens:

7.1-POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP, encravado em Fagundes-PB, QUE tem cotas em nome do varão e estranhamente em nome da sua genitora, como provam contratos; constitutivo e alteração em anexo de valor estimado pelo varão réu em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais-máquinas e terreno);

7.2-TERRENO ENCRAVADO NA RUA GENERAL RENATO PIRES FERREIRA, S/N, LOTE 394, QUADRA Q.G, LOTE 03, LOTEAMENTO MONS. PIRES PRAIA DO POÇO, CABEDELO-PB, AVALIADO na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) podendo sofrer alteração para mais porque tal valor varonil-documento anexo;

7.3- UM TERRENO encravado na frente do POSTO SÃO SEBASTIÃO acima descrito, COM 1,00 HECTARE, documento

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: sergio jose do oliveira cordeiro
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=160333204249819000000003074138>
Número do documento: 160333204249819000000003074138

Num. 3112073 - Pág. 1



113 85

anexo, estimado na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) onde ficam encravadas as baias dos cavalos;

7.4- CINCO SEMOVENTES- 5 cavalos, sendo que a égua ATENA vale R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o cavalo XAXADO vale R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cavalo Playboy vale R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o cavalo Destino vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Flka vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

7.5-UM TERRENO MEDINDO 7,0 HECTARES, encravado em local chamado Barra de João Leite, como prova documento anexo, estimado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

7.6- Uma moto Yamaha XTZ 125 cc, ano 2009 emplacada em nome do posto SÃO SEBASTÃO no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme JUNTADA DOCUMENTAL por parte do réu, *verbis*:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;

OU SEJA, PARTILHA LEGAL

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380
Tels.: (83) 3045 2627 / 3221 0348 / 8811 2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: José da Oliveira Cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030320425400600000003074141>
Número do documento: 16030320425400600000003074141

Num. 3112076 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071808163300000000015028923>
Número do documento: 18071808163300000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 74

134 76

7.7- UM CAMINHÃO DE VAQUEIJADA estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7.8- UM CARRO CHEVROLET, MODELO S-10-2004, DIESEL, no valor de aquisição de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);

7.9- SEMOVENTES –GADO- 100 cabeças no mínimo, dispersos na fazenda CORUJA fazenda do réu e seus irmãos e dispersos também em Barra do João Leite - FAGUNDES-PB;

Liminar inibitória – obrigação de não fazer:

8- Como a varoa-autora teme a dissipação dos bens, requer-se que decrete-se liminar inibitória para que nenhum dos bens já descritos seja vendido, emprestado, dado, alienado, hipoteca, alugado, sob pena de multa diária e indenização compensatória (art. 944, 186, 187, NCC), **PELA LIMINAR também se requer em obrigação e não se fazer cancelamento da UNIMED, cujo número de carteira é 033.52933.702.9601-4, em GRAU dependência familiar da autora frente o TCE-PB;**

CPC: Lei Federal, 5.869/73: sob pena de negativa de vigência;

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: lanco.josé.de.oliveira.cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030320425416700000003074142>
Número do documento: 16030320425416700000003074142

Num. 3112077 - Pág. 1



1577
/

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. *(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente: A Certificação Digital pertence a: João José de Oliveira Cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030320425824300000003074143>
Número do documento: 16030320425824300000003074143

Num. 3112078 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180816330000000015028923>
Número do documento: 1807180816330000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 76

COMPRADOR(ES), como também foram dispensadas as certidões de que trata a lei de n.º 7.433/85. Foi feita a comunicação ao Oficialato local. Assim o disseram e dou fé. A pedido da partes, lavrei esta **Escritura**, a qual feita e lida, acharam-na conforme, outorgaram aceitar e assinaram, sendo dispensadas a presença de testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba. Eu, **TÂNIA MARIA DORNELAS DI MELO - Tabeliã Pública do 1º Ofício de Notas da Cidade de Cabedelo - Estado da Paraíba**, fiz lavrar a presente **Escritura**. Dou fé, subscrevo e assino em público e raso que uso nesta data.

Em testemunho (*Auto*) da verdade.

TABELIÃ DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Roberto Regio de Melo Andrade
 **SUBSTITUTO**

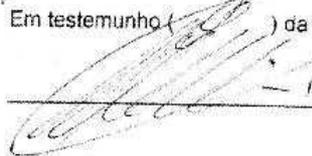
FIGUEIREDO DORNELAS
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
PRENOTADO no protocolo nº *19069* sob nº *61*
REGISTRADO no livro nº *3-74* de *61*
SOB nº de ordem *R-03* de *2559*
Observações *mat. 2559*
Cabedelo/PB, de *01* de *11* de *2009*
Auto

FIGUEIREDO DORNELAS
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - 1º OFÍCIO
Tânia Maria Dornelas de Melo
Tabeliã
Thanyson Dornelas de Melo
Roberto Regio de Melo Andrade
Rua Washington Vellozo, s/nº - Centro - Cabedelo - Paraíba
Fone: (31) 3325.1102



de João Leite deste município, Campina Grande 16 de fevereiro de 2008 (a) (as. ilegível) 79
Ag. Adm. Deixou de apresentar a certidão negativa do INSS, de acordo com o parágrafo
11 da Lei 8.212/91 de 24 de julho de 1991, pelo outorgado comprador foi declarado que
dispensava a apresentação das certidão negativa da UNIÃO e de efeitos ajuizados, em
nome do outorgante vendedor de acordo com o art. 3º do Provimento 01/86 de 29 de abril
de 1986 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba. Estão encravados no
imóvel denominado Sítio Matias, localizado na Zona Rural deste município, cadastrado no
INCRA sob o nº. 2682064-1 E, de como assim disseram e outorgaram, mim pediram e eu
lhes lavrei este instrumento que lhes sendo lido e achado conforme, aceitaram e assinam
com as testemunhas, José Cruz Herculano e Maria da Guia Cabo, brasileiros, solteiros,
de maiores e residentes nesta Cidade de Fagundes-Paraíba. ASS. MARIA DO CARMO
BATISTA, GENEZIO AVELINO GOMES, SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, JOSÉ CRUZ
HERCULANO E MARIA DA GUIA CABO. Comigo _____ o digitei e assino. Copiei do
próprio original a que me reporto e dou fé

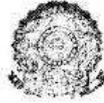
Em testemunho (_____) da Verdade


José Benício Cruz Herculano
ESCREVENTE
Fagundes - Paraíba

N.º 4804 do PROTOCOLO n.º 1
pagina _____ livro apresentado hoje,
01 de 03 de 192008
M. Carlos Ramalho
Oficial do Registro
REGISTRO EM N.º R-1-4805 Ho. 388
do livro PROTOCOLO GERAL n.º 2/N
Quinze de 03 de 192008
M. Carlos Ramalho
Oficial do Registro

SECRETARIA DO REGISTRO DE IMÓVEIS
Rua João Barbosa de Sá, 100
Quilombo - Paraíba
51.100-000 - Campina Grande - Paraíba
CEP: 51.100-000





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO "ZÉ CRUZ"

Rua Monsenhor Sales, 53 – Fone: (83) 393.1293 – CEP: 58.430-000 – Fagundes – PB

LIVRO:.....72

FOLHAS:39 A 40

Translado:.....1º

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, QUE EM MINHAS NOTAS FAZEM: MARIA DO CARMO BATISTA E SEU ESPOSO GENEZIO AVELINO GOMES A SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, COMO ABAIXO SE DECLARAM.

SAIBAM quantos este PÚBLICO INSTRUMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, virem que sendo hoje aos quinze (15) dias do mês de fevereiro de dois mil e oito (2008), nesta cidade de Fagundes Comarca de Queimadas do Estado da Paraíba, neste Cartório a meu cargo, sito à Rua Monsenhor Sales, 53, por me haver sido esta distribuída, compareceram perante mim Tabelião, partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado como Outorgante Vendedores *MARIA DO CARMO BATISTA E SEU ESPOSO GENEZIO AVELINO GOMES*, brasileiros, casados, agricultora e residente no sítio Barra de João Leite deste Município de Fagundes-PB, CPF dele n.º997.045.284-34 e 637.117.297-20 e portador da Identidade nº 1806366 -SSP/PB, e DE OUTRA PARTE COMO OUTORGADO COMPRADOR: *SEBASTIÃO TAVEIRA NETO*, CPF nº 395.692.764-87 e Identidade nº 922.096-SSP/PB, pessoas reconhecida de mim escrivão e das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinados pelos próprios de que trato e dou fé; perante as quais e por ele(a) outorgante vendedora desapropriada me foi dito que a justo título, livre de quaisquer ônus é senhora e legítima possuidora do seguinte imóvel de uma parte de *terra medindo 7,0 Hectares* de terra, situada no sítio Barra de João Leite deste município, neste Município de Fagundes – PB, **Limitando-se da maneira seguinte: ao nascente com José Maná Leite; ao poente com Alfredo Batista e sul com herdeiros de José Francisco de Macedo e ao norte com herdeiros de Sebastião Taveira de Macedo, conforme Registrado no Cartório de Imóvel da Comarca de Campina Grande-Pb nº R-18.797 do livro 3/g folha 115 em data de 06 de setembro de 1944, Cadastrada no INCRA sob nº 209.040.001.511/9, avaliação de R\$ 7.000,00**

Assinado eletronicamente: A Certificação Digital pertence a: lanco José de oliveira cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030523252236000000003074183>
Número do documento: 16030323252238000000003074183

Num. 3112120 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180816330000000015028923>
Número do documento: 1807180816330000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 79



81

Cordeiro & cORDEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES

AV. NS.Fátima, 1395, Torre, JP-PB

CEP: 58.040-380- fones:98775.9939-3045,2627, 8864.2812

ianco.cordeiro@outlook.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FAMILIA DESTA CAPITAL.

RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE, brasileira, societária de fato, modesta servidora pública estadual, residente e domiciliada na Rua Lionildo Francisco de Oliveira, 550, apto. 702, Estados, nesta, fone: 9.8790.6111, vem à presença de V.Exa. com fundamento no art. 226 § 3º, da Constituição Federal e Lei Federal 9.278/96 (art. 1º), art. 1694 NCC., Art. 96 CPC., Lei Federal 8.971/94 Súmula 380 STF., art. 5º. XXXV, Lei Federal 10.406/02 e Lei Federal 8.069/90, 5.478/68 e 1.060/50 com todas as suas alterações interpor a presente:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

COM SUPLICA LIMINAR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ianco.josé.de.oliveira.cordeiro
<https://pje.tpb.jus.br/je/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1603032315560740000000307480b>
Número do documento: 16030323155607400000003074805

Num. 3112747 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180816330000000015028923>
Número do documento: 1807180816330000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 80

Contra: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, brasileiro, societário de fato, auditor de contas públicas do TCE-PB, citável na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 Jaguaribe, João Pessoa/PB - CEP: 58.015-190, fones: 3208.3300 - Telefax: (83) 3208.3364, pelos seguintes fatos e fundamentos:

82

Preliminarmente:

A autora vem perante a honrada presença de V.Exa., para cumprir o art. 4º da Lei 1.060/50, 7.115/83 e 10.317/01 e assim, declarar que não pode proceder o custeio da senda, sem sacrificar a manutenção vital dela, porque, auferir rendimento ínfimo provado por anexo contra-cheque estatal de quase um salário mínimo, e portanto, requer a gratuidade judiciária também escudados no art. 5º. XXXIV "a" e XXXV da Maior Lei Republicana, cujos comandos desde, já se prequestiona se der negativa de vigência, para fins de RESP e REXT., reiterando a súplica até o trânsito em julgado da senda.

Lei Federal 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. *(Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)*

in <https://www.presidencia.derepublica.gov.br/> texto baixado com grifos do Palácio do Planalto.

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence ao lanco, use de oivaria corzaira
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030323155607400000003074805>
Número do documento: 16030323155607400000003074805

Num. 3112747 - Pág. 2



Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, honraria ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Goza a Maior Lei Republicana.

Constituição Federal.

Art. 5º

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. _

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

83

Doutro espeque, o próprio Colendo Tribunal Paraibano, firmou entendimento sumular e jurisprudencial, que assim é descrito: *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:*

Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Jurisprudência:

DJ/TJ/PB/PB-12.03.2004

Agravo de instrumento: 2003.00.8437-9-Comarca da Capital - Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Agravante: MARINÁCIA LEITE PIANCÓ - Agravado: HOTEL POUSADA PRAIA MAR, PATRICIA V. BORGES, LUIGI CARINO DE FRANCESCO – PROCESSUAL CIVIL: Agravo de Instrumento: Preliminar- Ilegitimidade Passiva- matéria a ser alvo de análise em sede de ação originária - lides diversas e com pedidos distintos rejeição.

A ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda principal, refoge da alçada de julgamento do recurso de agravo, eis que as lides são diversas e com pedidos distintos. PROCESSUAL CIVIL: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Declaração da necessidade – **presunção de veracidade**- Irrelevância da alegação da parte adversária de que o beneficiado possui renda e advogado constituído – Inteligência da Súmula 29 do TJ/PB- Concessão do benefício- Provimento do recurso – **Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não é necessário que esteja o solicitante em estado de miséria plena**. Basta a simples declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem que de tal



medida surja prejuízo para seu sustento próprio. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, por igual votação, dar provimento ao recurso, em harmonia com parecer da douta Procuradoria de Justiça, nos termos **do voto do Relator e da Súmula de Julgamento de fls. 110.** (grifos nossos).

84
✓

Por todo elenco, através de patronos, nos moldes do art. 4º, da Lei 1.060/50 e demais leis, declara que não pode proceder o custeio da senda porque, hipossuficiente e assim, clama a gratuidade judiciária, por absoluta impossibilidade de custeio da senda.

SINOPSE FÁTICA:

01- A autora vive em regime de sociedade de fato com o réu, há 20 (vinte) anos, ou seja, desde 1995, como prova sentença que reconheceu a sociedade de fato, homologando acordo entre as partes, tendo nascido filha do casal de nome IASMIN CARTAXO TAVEIRA, atualmente maior de idade.

DANOS MORAIS POR LESÕES CORPORAIS:

02-Absurda e surpreendentemente, aos 07/02/2016, deliberou o réu, se irritar com a autora em leito conjugal de repouso, ao ser acordado, desferindo-lhe severos golpes e pancadas, trágica injusta e dolosa sessão de tortura/surra, **tanto porque, injusta e delitativa toda sessão de tortura praticada pelo varão réu.** A dignidade humana da autora foi completamente aviltada e agora está sob medida protetiva, destacando que se autora sofrer algum atentado ou morte for consumada, desde já se alerta este juízo e o respectivo MP, porque, GIZA A LEX MITIOR:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)



85

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém **será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (grifamos)**.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifamos)

DANOS MORAIS- novel pensamento:LUME STJ.:

*Atendimento à imprensa:
3319-8591*

*Informações processuais
(61) 3319-8410*

*A notícia ao lado refere-se
aos seguintes processos:*

- REsp 786239*
- Ag 1295732*
- REsp 1087487*
- REsp 299532*
- Ag 1410645*
- REsp 631204*
- REsp 608918*
- REsp 1020936*

01/07/2012 - 08h00

ESPECIAL

STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido



LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

ARTIGO 10

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.



ARTIGO 17

Proteção da Família

I. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

LEI FEDERAL Nº. 10.406/02, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

LEI FEDERAL Nº. 10.406/02, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

VI - conduta desonrosa.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de **lealdade, respeito e assistência**, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (grifos nossos)

EMENTA: DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.

Vistos etc.



Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Q.E.M. em desfavor de R.R.M., visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por quebra dos deveres conjugais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

89

Narra a autora que foi casada durante nove anos com o requerido, vindo a separar-se em maio de 2000, em razão da alegada crise existencial por que passava seu marido, que abandonou o lar injustificadamente, violando o estipulado no art. 1.566, II do Código Civil/02.

http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_iroca_mensagens_prova_traitou

Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

TJRR - Mulher que foi traída pelo marido deve ser indenizada

Publicado em 28 de Outubro de 2008 às 12h18

A mulher que for traída e provar que isso lhe trouxe sofrimento e humilhação tem o direito de ser indenizada por danos morais. Este foi o entendimento do juiz da 3ª Vara de Família de Campo Grande, Luiz Cláudio Bonassini da Silva, que condenou o marido a pagar R\$ 53,9 mil para mulher por ter mantido relações extraconjugais.

“Apesar de conturbada, a convivência do casal estendia-se por mais de 30 anos, e gerou dois filhos, merecendo, com certeza, final mais digno”, afirmou o juiz. Consta nos autos que, em razão do comportamento estranho do marido, a autora da ação começou a investigá-lo. Descobriu que ele mantinha casos extraconjugais e, em um deles, teve uma filha, que hoje tem 24 anos. O marido contestou dizendo que a mulher já sabia da existência dessa filha e havia aceitado a situação, inclusive perdoado. Um laudo psicológico demonstrou que a autora da ação sofreu grande angústia, ansiedade e depressão relativa à decepção e desgostos que vivenciou na relação conjugal. No depoimento, a mulher ressaltou que era para ter se separado antes, mas não o fez porque seu pai prezava muito a família e a impediu. O pai dela morreu em 2004.

Para julgar o mérito da indenização, o juiz tomou como base o Código Civil, que autoriza a indenização por danos morais em caso de lesão aos



direitos da personalidade, consagrados pela Constituição Federal, que inclui o direito da dignidade da pessoa humana.

Ele afirmou que, por se tratar de pedido de indenização por danos morais entre cônjuges, é necessário que o fato tenha sido determinante para o fim da sociedade conjugal, por tornar insuportável a vida em comum. (Os dados do processo não foram fornecidos pela fonte)

Fonte: Tribunal de Justiça de Roraima

STJ.:

Não obstante, essa não tem sido a posição do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem decidindo que "é admissível o pedido genérico em ação de indenização por dano moral por não ser possível, quando do ajuizamento da ação, determinar-se o valor devido" (REsp 2005/0142256-8).

A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RTJESP 124/139, 134/151)".

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. POSSIBILIDADE. *o que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valorização, em moeda, da angústia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática. Apelação conhecida, mas improvida. (TJGO – 1ª C. Civ., Ap. Civ. nº 56957-0/188, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, DJ 23.05.2001)*

DANO MORAL. ADULTÉRIO. *Circunstância que, em si mesma, salvo excepcionalidade in ocorrente na hipótese, não acarreta dano moral indenizável. Considerações e jurisprudência deste TJSP. Improcedência da ação que se impõe. Recurso do réu provido e*



prejudicado o da autora.
(TJ/SP – 4ª C. D. Priv., Ap. Civ. nº 424.070-4/5, Rel. Des. Maia da Cunha, julg.
15.12.2005)

91

Juíza de Goiás condena homem a indenizar ex-mulher por infidelidade

A juíza Sirlei Martins da Costa, em atuação na comarca de Ivolândia, interior de Goiás, condenou E.U.R. a indenizar sua ex-mulher S.M.A.D. em R\$ 2,3 mil, por danos morais, em razão de descumprimento do dever de casamento (fidelidade recíproca, artigo 1.566 do Código Civil). Inicialmente, a ação de separação judicial litigiosa foi movida pelo autor, sob a alegação de que ambos já estavam separados havia cerca de nove meses e que o único bem do casal, uma gleba de terra, deveria ser partilhado. Na ação, ele também pediu que a mulher voltasse a usar o nome de solteira. S.M.A.D. apresentou reconvenção argumentando que a separação deu-se por culpa exclusiva do autor, uma vez que ele fugiu com a mulher de seu irmão (concuphada). Solicitou ainda a condenação de E.U.R. por danos morais pela situação constrangedora que "marcou-lhe definitivamente a vida". Apesar de ter negado o pedido de alimentos formulado pela reconvinte, sob o argumento de que não foi produzida nenhuma prova que demonstrasse sua necessidade, além de tratar-se de pessoa jovem, saudável e apta ao trabalho, Sirlei Martins entendeu que o descumprimento de qualquer obrigação contratual gera o dever de indenizar.

Mesmo considerando as características peculiares do ato, o matrimônio, como qualquer contrato, disse a magistrada, gera deveres e compromissos. "Quem casa sabe que está assumindo com o outro um pacto. Não pode ser desleal esperando que somente o outro cumpra as promessas do casamento. A lealdade é inerente ao respeito e deve ser exercida por aqueles que se dispõem a permanecer casados", asseverou.

De acordo com a juíza, ninguém é obrigado a continuar casado gostando de outra pessoa, tampouco ser penalizado por se interessar por outra mulher. No entanto, considerou que ele não poderia dar início a outro relacionamento estando casado com S.M.A.D. principalmente considerando que ele permitiu que a relação paralela se tornasse pública e passasse a ser assunto corriqueiro da cidade. "Nesse caso, embora o reconvindo tenha afirmado que sua atual mulher tenha se separado muito antes dele, ficou demonstrado que eles iniciaram o relacionamento durante a vigência do casamento das partes", ressaltou.

Para a magistrada, é importante que seja feita a distinção entre dano pelo fim do casamento - mal que quase sempre atinge os envolvidos - e pelo descumprimento de dever do casamento. "Com relação à infidelidade é necessário que a conduta do consorte cause no outro cônjuge situação que lhe implique sofrimento, o que se dá muitas vezes por exposição vexatória. É o caso da conduta do consorte infiel que coloca seu cônjuge no papel de tolo, alvo de piadas e insinuações ou até mesmo no de vítima. O que dá ensejo a indenização não deve ser o fracasso da sociedade conjugal, mas o descumprimento de dever legal durante a sua vigência", esclareceu. Observando ainda que o tema é polêmico e que a decisão é inédita em Goiás, a magistrada lembrou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou a respeito da matéria. "O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral", comentou, seguindo orientação do STJ.

Valor moral-Contexto do adultério é o que determina indenização

por Sylvia Maria Mendonça do Amaral



O adultério deixou de ser crime no Brasil em 2005, mas continua gerando polêmicas. Vítimas de adultério têm ingressado com ações judiciais com o objetivo de receber indenização por danos morais dos adúlteros ou até mesmo da terceira pessoa envolvida na relação extraconjugal, conhecida popularmente como amante.

92
Y

O caso mais recente aconteceu em outubro deste ano, no Mato Grosso do Sul, onde o marido foi condenado a pagar à mulher **R\$ 53,9 mil por terem sido descobertas algumas relações extraconjugais dele. Em uma delas teve uma filha, hoje adulta...**

O juiz Luiz Claudio Bonassini da Silva, da 3ª Vara da Família e Sucessões de Campo Grande (MS), atestou o sofrimento e a humilhação a que o adúltero submeteu a esposa. Afirmou em sua decisão que um casamento de mais de 30 anos merecia um "final mais digno".

Com a violação dos deveres do matrimônio, o ex-marido impôs à ex-esposa danos morais, já que sua dignidade como pessoa humana foi ofendida e a conduta do ex-marido tornou insuportável a vida em comum. Já em Planaltina, no Distrito Federal, ocorreu caso inverso. Uma mulher foi condenada a indenizar seu ex-marido por ter sido flagrada, na cama do casal, com outro homem...

O Código Civil de 2002 estabelece quais são os deveres que decorrem do casamento: fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos, além do sustento, guarda e educação dos filhos... O contexto no qual foi praticado o adultério é o fator determinante para aplicação ou não da obrigação de indenizar e do valor indenizatório.

Revista *Consultor Jurídico*, 30 de outubro de 2008

<http://www.conjur.com.br/static/text/71281.1>

Danos materiais/patrimoniais/econômicos:

04- Como sobejamente provado por anexa sentença, nos autos em que se declarou por sentença o RECONHECIMENTO da SOCIEDADE DE FATO, também se avençou que o patrimônio do casal, como POSTO DE GASOLINA, propriedades, seriam destinados/escriturados em nome da filha do casal de nome IASMIN CARTAXO TAVEIRA, porém, após convencer a varoa autora a celebrar tal acordo, o varão réu nada cumpriu a respeito, de sorte que esta era a *conditio sine quase non* para o acordo, pelo que arca com a consequência danosa material, porque a autora ficou privada de todo patrimônio por burla varonil cruel.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: prequestionamento-negativa de vigência:



Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível

93
✓

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

STJ:

22.07.13

STJ: União estável e a separação obrigatória de bens

Quando um casal desenvolve uma relação afetiva contínua e duradoura, conhecida publicamente e estabelece a vontade de constituir uma família, essa relação pode ser reconhecida como união estável, de acordo com o Código Civil de 2002 (CC/02). Esse instituto também é legitimado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, parágrafo 3º.

Por ser uma união que em muito se assemelha ao casamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem aplicado às uniões estáveis, por extensão, alguns direitos previstos para o vínculo conjugal do casamento.

Na união estável, o regime de bens a ser seguido pelo casal, assim como no casamento, vai dispor sobre a comunhão do patrimônio dos companheiros durante a relação e também ao término dela, na hipótese de dissolução do vínculo pela separação ou pela morte de um dos parceiros. Dessa forma, há reflexos na partilha e na sucessão dos bens, ou seja, na transmissão da herança.

O artigo 1.725 do CC/02 estabelece que o regime a ser aplicado às relações patrimoniais do casal em união estável é o de comunhão parcial dos bens, salvo contrato escrito entre companheiros. Mas o que acontece no caso de um casal que adquire união estável quando um dos companheiros já possui idade superior a setenta anos?

É justamente em virtude desse dispositivo que vários recursos chegam ao STJ, para que os ministros estabeleçam teses, divulguem o pensamento e a jurisprudência dessa Corte sobre o tema da separação obrigatória de bens e se esse instituto pode ou não ser estendido à união estável.

Antes de conhecer alguns casos julgados no Tribunal, é válido lembrar que o direito de família brasileiro estabeleceu as seguintes possibilidades de



regime de comunicação dos bens: comunhão parcial, comunhão universal, separação obrigatória, separação voluntária e ainda participação final nos aquestos (bens adquiridos na vigência do casamento)...

94

No Recurso Especial 646.259, o ministro Luís Felipe Salomão, relator do recurso, entendeu que, para a união estável, à semelhança do que ocorre com o casamento, é obrigatório o regime de separação de bens de companheiro com idade superior a sessenta (60) anos. O recurso foi julgado em 2010, meses antes da alteração da redação do dispositivo que aumentou para setenta (70) o limite de idade dos cônjuges para ser estabelecido o regime de separação obrigatória.

Com o falecimento do companheiro, que iniciou a união estável quando já contava com 64 anos, sua companheira

...E, ainda que se entendesse aplicável ao caso o regime da separação legal de bens, forçosa seria a aplicação da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), que igualmente contempla a presunção do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado na constância da união”...

...Para Menezes Direito os aquestos se comunicam não importando que hajam sido ou não adquiridos com esforço comum. “Não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união”.

De acordo com Menezes Direito, a jurisprudência evoluiu no sentido de que “o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros”.

Para a ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.171.820, ocasião em que sua posição venceu a do relator do recurso, ministro Sidnei Beneti, a relatora para o acórdão considerou presumido o esforço comum para a aquisição do patrimônio do casal.

O recurso tratava de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens e pedido de pensão alimentícia pela companheira. Ela alegava ter vivido em união estável por mais de uma década com o companheiro. Este, por sua vez, negou a união estável, afirmou tratar-se apenas de namoro e garantiu que a companheira não contribuiu para a constituição do patrimônio a ser partilhado, composto apenas por bens imóveis e rendimentos dos aluguéis deles.

O tribunal de origem já havia reconhecido a união estável do casal pelo período de 12 anos, sendo que um dos companheiros era sexagenário no início do vínculo. E o STJ determinou que os autos retornassem à origem, para que se procedesse à partilha dos bens comuns do casal, declarando a presunção do esforço comum para a sua aquisição.

Como o esforço comum é presumido, a ministra Nancy Andrighi declarou não haver espaço para as afirmações do companheiro alegando que a companheira não teria contribuído para a constituição do patrimônio a ser partilhado.



Para a ministra, "do ponto de vista prático, para efeitos patrimoniais, não há diferença no que se refere à partilha dos bens com base no regime da comunhão parcial ou no da separação legal contemporizado pela súmula 377 do STF".

95

A dívida que pode surgir diz respeito ao que efetivamente a cautela da separação obrigatória, contemporizada pela súmula, alcança. Para o ministro Menezes Direito, a súmula "admitiu, mesmo nos casos de separação legal, que fossem os aquestos partilhados".

De acordo com ele, a lei não regula os aquestos, ou seja os bens comuns obtidos na constância da união estável. "O princípio foi o da existência de verdadeira comunhão de interesses na constituição de um patrimônio comum", afirmou. E confirmou que a lei não dispôs que a separação alcançasse os bens adquiridos durante a convivência.

Para Menezes Direito, "a cautela imposta (separação obrigatória de bens) tem por objetivo proteger o patrimônio anterior, não abrangendo, portanto, aquele obtido a partir da união" (REsp 736.627).

Fonte: STJ

file:///C:/Users/Sony/Desktop/STJ%20-%20Un%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20e%20a%20separa%C3%A7%C3%A3o

05-O varão fez questão de ludibriar a varoa, não partilhando os bens com a mesma, nem mesmo destinando a filha IASMIM, mas, transmutando-o em novos patrimônios como a nova Fazenda em Fagundes/PB, dentre demais veículos, semoventes, etc.

06-Violado o acordo patrimonial, anexa prova: (sentença que reconheceu a sociedade de fato-ação de reconhecimento da sociedade-valor da causa R\$ 600.000,00 no ano de 2009), e homologou o acordo, considerando que a autora teve substancial prejuízo material patrimonial requer-se indenização material porque a varoa foi ludibriada pelo varão a teor da exordial que reconheceu a sociedade de fato e a sentença pugnando-se indenização material compensatória na ordem de R\$ 300.000,00 com juros e correção, ou caso discrepe o juízo se clama a imputação também desta verba em molde de dano moral pela injustiça patrimonial, tanto porque:

EC-45/04: DECRETO BRASILEIRO 678/92 RATIFICADOR DA-CONVENÇÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS:



ARTIGO 21

Direito à Propriedade Privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

CÓDIGO CIVIL:

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

07-O patrimônio do casal A TEOR de exordial que relata ação de reconhecimento da Sociedade de Fato, era constituído dos seguintes bens, hoje em dia, alguns até, convolados em bens maiores como Fazenda em Fagundes/PB:

7.1-POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP, encravado em Fagundes-PB, QUE tem cotas em nome do varão e estranhamente em nome da sua genitora, como provam contratos; constitutivo e alteração em anexo de valor estimado pelo varão réu em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais-máquinas e terreno-valor do ano de 2009);



7.2-TERRENO ENCRAVADO NA RUA GENERAL RENATO PIRES FERREIRA, S/N, LOTE 394, QUADRA Q,G, LOTE 03, LOTEAMENTO MONS. PIRES PRAIA DO POÇO, CABEDELO-PB, AVALIADO na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) podendo sofrer alteração para mais porque tal valor varonil-documento anexo-valor do ano de 2009;

98

7.3- UM TERRENO encravado na frente do POSTO SÃO SEBASTIÃO acima descrito, COM 1,00 HECTARE, documento anexo, estimado na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) onde ficam encravadas as baias dos cavalos-valor do ano de 2009;

7.4- CINCO SEMOVENTES- 5 cavalos, sendo que a égua ATENA vale R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o cavalo XAXADO vale R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cavalo Playboy vale R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o cavalo Destino vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Flka vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)-valores do ano de 2009;

7.5-UM TERRENO MEDINDO 7,0 HECTARES, encravado em local chamado Barra de João Leite, como prova documento anexo, estimado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); valores abaixo todos do ano de 2009;

7.6- Uma moto Yamaha XTZ 125 cc, ano 2009 emplacada em nome do posto SÃO SEBASTIÃO no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme JUNTADA DOCUMENTAL .

7.7- UM CAMINHÃO DE VAQUEIJADA estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7.8- UM CARRO CHEVROLET, MODELO S-10-2004, DIESEL, no valor de aquisição de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);



7.9- SEMOVENTES –GADO- 100 cabeças no mínimo, dispersos na fazenda CORUJA fazenda do réu e seus irmãos e dispersos também em Barra do João Leite - FAGUNDES-PB;

98

Censo Supremo:

Supremo Tribunal Federal -

Súmula vinculante número 1 –*analogia in bona partem*:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADEÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

Entendimento sumulado do STJ.:

Súmula 37. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

SUPREMA ILUMINAÇÃO: (ADIN STF 1852- DECLAROU constitucional tal artigo 927 – p.único CC;

Rel.Min. Joaquim Barbosa).

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Exegese Suprema

(há grifos nossos)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL diz o que é danos moral:



O Código Civil pátrio normatiza a reparabilidade de quaisquer danos, sejam morais, sejam materiais, causados por ato ilícito, ex vi o art. 186, que trata da reparação do dano causado por ação, omissão, imprudência ou negligência do agente:

99

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Não obstante o art. 186 do novo Código definir o que é ato ilícito, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria extremamente bem tratada no art. 927 do mesmo Código, que assim determina: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegurou a indenização pelo dano material ou moral. Quanto à indenização a título de dano moral esta deve servir de penalidade para o ofensor, ao mesmo tempo que busca confortar o ofendido, respeitadas as individualidades econômico-financeiras.

O valor da Indenização tem por base um dispositivo sepulcral constante no Novo Código Civil Brasileiro, a saber: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." Em geral, toda reparação deve ser mensurada proporcionalmente ao agravo infligido. Dessa maneira, é possível efetuar os devidos cálculos, os quais permitirão o justo alvitre do excelentíssimo magistrado. Em relação ao dano moral, o STF tem proclamado que:

"a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299).

As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, "não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral..."

O ser humano é imbuído por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, e que podem vir a ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos (CC, art. 186). Há, sem dúvida, a existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação, caso fique constatado o dano.

Desta feita, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, seu amor próprio, enfim, sua individualidade.



Dessa forma, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, alvitrada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima.

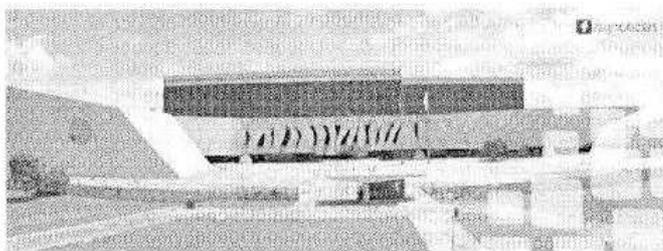
<http://pt.sivooag.com/law-and-politics/law/1733812-danos-morais-responsabilidade-civil/>

100

“ Se tivesse de classificar os preceitos *não pratique injustiças e não tolere injustiças*, considerando-se sua importância prática nas relações humanas, colocaria em primeiro lugar a regra *não tolere injustiças* e, em segundo, *não pratique injustiças*”. IN **A LUTA PELO DIREITO – RUDOLF VON IHERING**

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Postagem: 03.03.2016: 14.00 horas



REsp nº 1577411 / SP (2016/0005219-7)-14/01/2016

Em decisão unânime, a Segunda Turma do STJ negou recurso da União e manteve o julgamento do Tribunal Federal da 3ª Região (TRF3) que determinou o pagamento de indenização a enfermeira aposentada que alega ter sido presa, torturada e banida do Brasil durante o regime militar. Em seu recurso especial, a União alegou que houve prescrição do direito da autora de pedir a indenização por danos morais. **No voto condutor, o ministro Herman Benjamin apontou que são imprescritíveis as violações de direitos humanos.**

Leia mais sobre o caso: <http://scup.it/bk16#DecisãoSTJ>

<https://sw2.stj.jus.br/processo/pesquisa?aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201577411>

Supremo Tribunal Federal:

Súmula 254 Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.

Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização do seu valor, utilizando-se, para esse fim, **dentre outros critérios, os índices de correção monetária. (grifamos).**

Superior Tribunal de Justiça

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030323155607400000003074805>
Número do documento: 16030323155607400000003074805

Num. 3112747 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180816330000000015028923>
Número do documento: 1807180816330000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 99

Súmula 43. **Incide correção monetária sobre dívida de ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo;**

Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir **do evento danoso...**

101

PREQUESTIONAMENTOS PARA REEX-STE

Repercussão da matéria:

LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 543-A- ...

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Nega-se vigência ao seguinte e inafastável comando pelo que se prequestiona para RECURSO EXTRAORDINÁRIO (STE) e reclamação no CNJ.

08-A República não é mais machista, vedando sofrimento físico, moral e perda econômica sob pena de negativa de vigência-prequestionamento e repercussão da matéria

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Assinado eletronicamente: A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=160303231556074000000003074805>
Número do documento: 160303231556074000000003074805.

Num. 3112747 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:11:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071808163300000000015028923>
Número do documento: 18071808163300000000015028923

Num. 15409159 - Pág. 100